

# **A FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO**

**(Lei nº 14.133/2021)**

André Lopes Carvalho

Beatriz Silva Schiller

Tarcísio Barbosa Farias de Melo



# INTRODUÇÃO

*Abordagem teórica das fases de licitação, modalidade de licitação e peculiaridades do pregão eletrônico*

# Fases da licitação

**NLLC**, Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

# Fase EXTERNA da licitação

*NLLC, Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*I - preparatória;*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

*III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*

*IV - de julgamento;*

*V - de habilitação;*

*VI - recursal;*

*VII - de homologação.*

I - PREPARATÓRIA;	<b>Art. 18 a 52</b>
II - DIVULGAÇÃO do edital de licitação;	<b>Art. 53 e 54</b>
III - Apresentação de PROPOSTAS e LANCES	<b>Art. 55 a 58</b>
IV - JULGAMENTO;	<b>Art. 59 a 61</b>
VI - RECURSAL;	<b>Art. 164 a 165</b>
V - HABILITAÇÃO;	<b>Art. 62 a 70</b>
VII - HOMOLOGAÇÃO	<b>Art. 71</b>

# Modalidades de licitação

*Art. 28. São modalidades de licitação:*

*I - **pregão**;*

*II - concorrência;*

*III - concurso;*

*IV - leilão;*

*V - diálogo competitivo.*

*(...)*

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, (...)*

# PREGÃO

**OBJETO:** bens e serviços  
*COMUNS* (inclusive de  
*engenharia*)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**  
*menor preço ou o maior  
desconto*

**AGENTE PÚBLICO:** *Pregoeiro*

**MODO DE DISPUTA:** *aberto,  
aberto/fechado, e  
fechado/aberto*



# CONCORRÊNCIA

**OBJETO:** bens e serviços *ESPECIAIS*  
e obras e serviços *COMUNS* e  
*ESPECIAIS* de engenharia

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**  
*menor preço e maior desconto;  
melhor técnica; técnica e preço;  
maior retorno econômico;*

**AGENTE PÚBLICO:** *Agente de  
contratação*

**MODO DE DISPUTA:** *fechado,  
aberto, aberto/fechado, e  
fechado/aberto*

## MODALIDADE DE LICITAÇÃO

**Pregão**

Concorrência

Concurso

Leilão

Diálogo  
Competitivo

## OBJETO DA LICITAÇÃO

**Bem e Serviço  
Comum**

**Serviço Comum  
de Engenharia**

Serviço Especial  
de Engenharia

Obras

## CRITÉRIO DE JULGAMENTO

**Menor preço**

**Maior desconto**

Melhor técnica /  
Conteúdo artístico

Técnica e preço

Maior lance

Maior retorno  
econômico

## MODO DE DISPUTA

**Aberto**

Fechado

**Aberto-Fechado**

**Fechado-Aberto**

## MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Pregão

Concorrência

Concurso

Leilão

Diálogo Competitivo

## OBJETO DA LICITAÇÃO

Bem e Serviço Comum

Serviço Comum de Engenharia

Serviço Especial de Engenharia

Obras

## CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Menor preço

Maior desconto

Melhor técnica / Conteúdo artístico

Técnica e preço

Maior lance

Maior retorno econômico

## MODO DE DISPUTA

Aberto

Fechado

Aberto-Fechado

Fechado-Aberto

# Agente de Contratação no PREGÃO

Art. 8º A **licitação** será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores **efetivos** ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para **tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.**

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade **pregão**, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro**.

Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

Acórdão 1372/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.

Acórdão 2146/2022-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

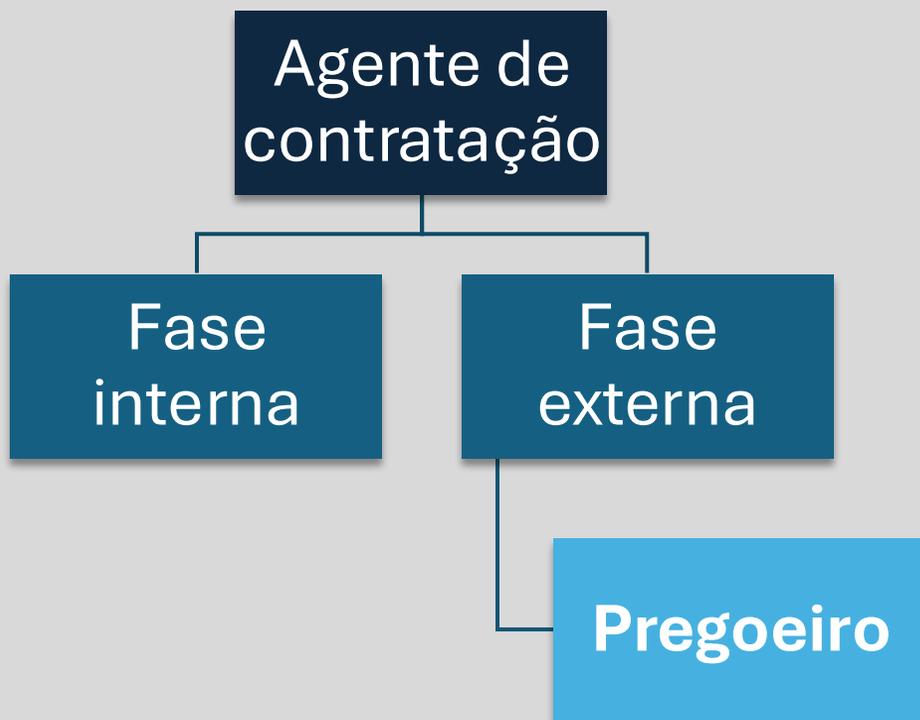
A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções.

Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Princípio da segregação de funções

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90).

Acórdão 1729/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS



**D. 16.118/23**, Art. 3º, § 1º Nas contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, as atividades descritas no caput deste artigo deverão ser exercidas por 1(um) agente de contratação para a fase interna e por 1(um) agente de contratação para a fase externa da licitação, salvo nas hipóteses em que a modalidade de licitação possuir disciplina própria sobre a matéria.

§ 2º O agente de contratação da **fase interna** será responsável pela fase preparatória.

§ 3º O agente de contratação da **fase externa** será responsável pelas fases de:

I - divulgação do edital, no caso de licitação;

II - apresentação de propostas e lances;

III - julgamento;

IV - habilitação;

V - recurso.

# Equipe de apoio no PREGÃO

*NLLC, Art. 8º § 1º O agente de contratação será auxiliado por **equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.*

# Equipe de apoio no PREGÃO



**Acórdão 2341/2012-Segunda Câmara: [...] 4.**

*Quanto à responsabilidade dos membros da equipe de apoio, (...) conforme destacado na instrução da Serur, tanto a legislação quanto a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal são uníssonas acerca da distinção entre membros de comissão de licitação e membros de equipe de apoio, quanto à responsabilidade dos primeiros, haja vista que participam das decisões tomadas pela comissão, e da ausência de responsabilidade dos segundos, justificada pelo fato de que **as decisões são tomadas unicamente pelo pregoeiro, delas não participando a equipe de apoio que, como o próprio nome diz, apenas apoia o pregoeiro, nada mais.***

# **FASES DO PREGÃO ELETRÔNICO**

*Breve indicação das fases de licitação*



Publicação

Propostas e  
Lances

Julgamento

Habilitação

Recurso

Final

**Inversão de Fases (art. 17, §1º)**



**Orçamento sigiloso (art. 24)**

**Restrição à fornecedores cadastrados no PNCP (art. 87, §3º)**

**Garantia da proposta (art. 58)**

**Modo de disputa (art. 56)**

**Aberto**

**Aberto/Fechado**

**Fechado/Aberto**

# ETAPA DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL



*Abordagem dos meios de divulgação, contagem de prazo e impugnação e pedido de esclarecimento*

# 1.1. Meios de Divulgação

(1)  
Publicação

(2)

Propostas e Lances

(3)

Julgamento

(4)

Habilitação

(5)

Recurso

(6)

Homologação

	OBRIGATÓRIO	FACULTATIVO
<b><u>Inteiro</u> teor</b>	1) <b>PNCP</b>	1) Sítio eletrônico oficial
<b><u>Extrato</u> do Edital</b>	2) <b>Diário oficial</b>	2) Divulgação direta a cadastrados
	3) <b>Jornal diário de grande circulação</b>	

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

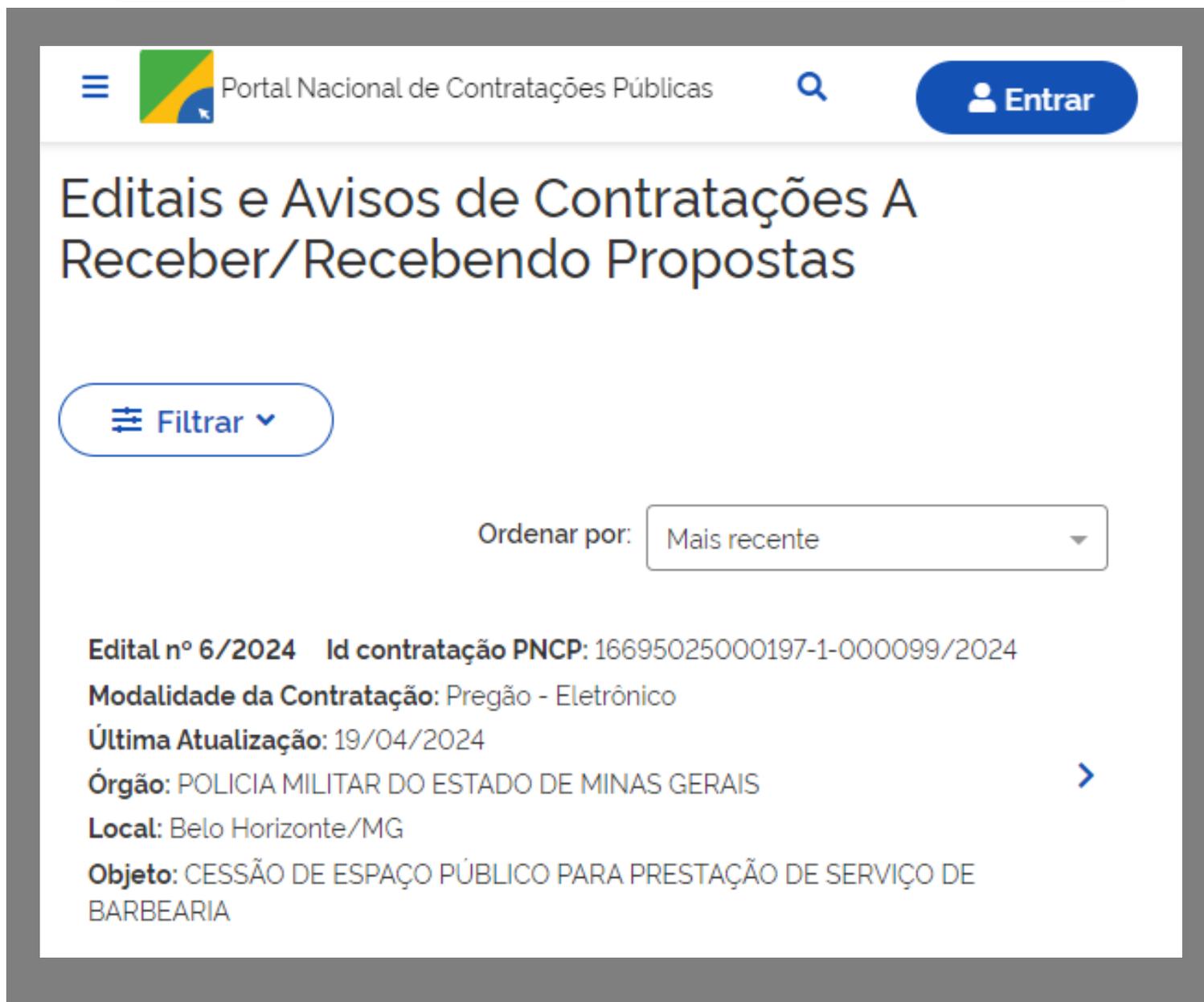
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# 1.1. Meios de Divulgação



The screenshot displays the PNCP website interface. At the top, there is a navigation bar with the logo, the text 'Portal Nacional de Contratações Públicas', a search icon, and a blue 'Entrar' button. The main heading reads 'Editais e Avisos de Contratações A Receber/Recebendo Propostas'. Below this, there is a 'Filtrar' button and an 'Ordenar por:' dropdown menu set to 'Mais recente'. The main content area shows details for a specific notice: 'Edital nº 6/2024', 'Id contratação PNCP: 16695025000197-1-000099/2024', 'Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico', 'Última Atualização: 19/04/2024', 'Órgão: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS', and 'Local: Belo Horizonte/MG'. The object of the notice is 'CESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BARBEARIA'.

Portal Nacional de Contratações Públicas

Entrar

## Editais e Avisos de Contratações A Receber/Recebendo Propostas

Filtrar

Ordenar por: Mais recente

**Edital nº 6/2024** Id contratação PNCP: 16695025000197-1-000099/2024  
**Modalidade da Contratação:** Pregão - Eletrônico  
**Última Atualização:** 19/04/2024  
**Órgão:** POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Local:** Belo Horizonte/MG  
**Objeto:** CESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BARBEARIA

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

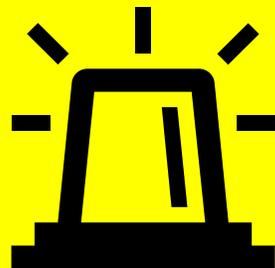
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 1.1. Meios de Divulgação



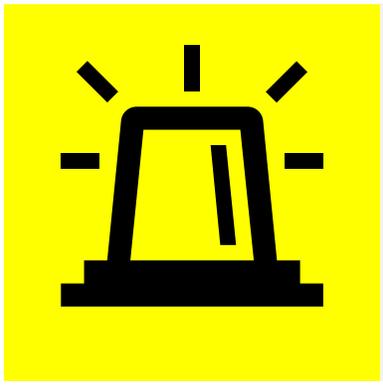
O que seria **EXTRATO** do edital, e quais informações devem constar nele?

*D. 16.118/23, Art. 14, § 2º O extrato do instrumento convocatório de que trata o inciso II do caput deste artigo conterá a **definição** precisa, suficiente e clara do objeto, a **indicação dos locais, dias e horários** em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, o **endereço** onde ocorrerá a sessão pública, a **data e hora** de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada **por meio da internet**.*

(1)  
Publicação

# 1.1. Meios de Divulgação

(2)  
Propostas e Lances



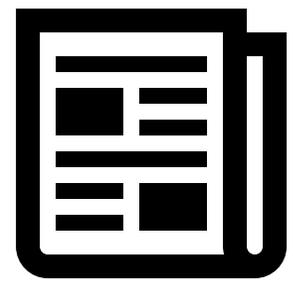
O que seria **JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO?**

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação



Jornal  
**IMPRESSO**



Mídia  
**DIGITAL**

(1)  
Publicação

## 1.1. Meios de Divulgação

### **D. Nº 16.118/2023**

*Art. 14. (...) § 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se jornal de grande circulação os periódicos físicos, e, também, aqueles exclusivamente eletrônicos, desde que disponibilizados ao público em geral.*

### **Município de Londrina (D. Nº 1462/2022)**

*Art. 24. (...) § 2º Serão considerados jornais de grande circulação aqueles com publicação mínima de 3 (três) edições semanais e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares ou com alcance mínimo diário de 3.000 (três mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital.*

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 1.2. Prazo mínimo

NLLC, Art. 55. Os prazos **mínimos** para apresentação de propostas e lances, contados **a partir da data de divulgação do edital** de licitação, são de:

I - para aquisição de **bens**:

a) **8 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto**;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de **serviços** e obras:

a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto**, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

( )

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# 1.2. Prazo mínimo

**BEM COMUM**

**8**

**Dias ÚTEIS**

**SERVIÇO COMUM**

**10**

**Dias ÚTEIS**

(1)  
Publicação

## 1.2. Prazo mínimo

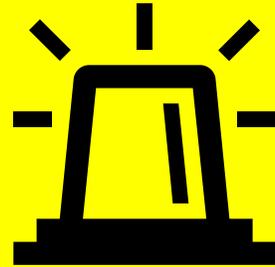
(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação



**Dúvida** na classificação da natureza da contratação: aquisição de bem ou contratação de serviço?

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

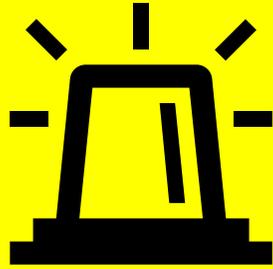
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 1.2. Prazo mínimo



Posso colocar um **prazo maior**?

*Art. 55. Os prazos **mínimos** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

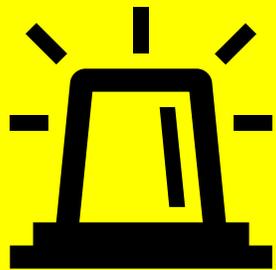
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 1.2. Prazo mínimo



Posso colocar um **prazo**  
**MENOR?**

*Art. 55. Os prazos **mínimos** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*

*(...)*

*§2º. Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante **decisão fundamentada**, ser **reduzidos** até a **metade** nas licitações **realizadas pelo Ministério da Saúde**, no âmbito do **Sistema Único de Saúde (SUS)**.*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 1.3. Contagem do prazo

*Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com **exclusão do dia do começo** e **inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições:*

*(...)*

*III - nos prazos expressos em **dias úteis**, serão computados somente os dias em que **ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente**.*

*(...)*

(1)  
Publicação

## 1.3. Contagem do prazo

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
	1	<del>2</del>	<del>3</del>	<del>4</del>	<del>5</del>	6
7	<del>8</del>	<del>9</del>	<del>10</del>	<del>11</del>	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

- **Aquisição** de bens
- **Publicação** no dia 01/04
- **Início** da contagem no dia 02/04
- **Data final** da contagem: 11/04

(1)  
Publicação

## 1.3. Contagem do prazo

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

- **Aquisição** de bens
- **Publicação** no dia 01/04
- **Início** da contagem no dia 02/04
- **Data final** da contagem: 11/04
- **CAUIDADO:**  
Impossibilidade de marcar a sessão no dia do vencimento (jurisprudência da corte de contas)

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 1.3. Contagem do prazo



**TCE/MS - ACÓRDÃO - AC01 - 471/2021:** “ A **divergência** quanto à hermenêutica da questão posta a julgamento, reside na possibilidade de se promover a sessão de julgamento já no oitavo dia útil após publicação do aviso do Pregão, ou se necessariamente o referido prazo de oito dias úteis deve fluir por inteiro, isto é, **com a abertura das propostas apenas no nono dia útil.**

(...)

Com isso, decidir de maneira diversa aos argumentos supracitados, isto é, pela possibilidade da realização do julgamento das propostas no oitavo dia útil do prazo após o aviso da licitação, a meu ver, infringe o princípio da legalidade e da competitividade dos licitantes, os quais se veriam em situação de desvantagem por terem, efetivamente, apenas sete dias úteis para se organizarem documentalmente e apresentarem suas propostas, quando a lei especificamente prescreve oito dias úteis.

(...)

Não obstante, **a necessidade de pelo menos oito dias úteis para apresentação das propostas, contados da data do aviso da licitação, também é o posicionamento já assentado por esta Corte de Contas,** conforme se observa da ementa do Acórdão AC02-1807/2018, prolatado no TC/14928/2016, de Relatoria do Conselheiro Márcio Campo Monteiro, em 16/10/2018: (...) De igual forma, foi o julgamento adotado no TC/11839/2016 –AC02 1133/2018, de relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves, em 10/04/2018: (...)

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

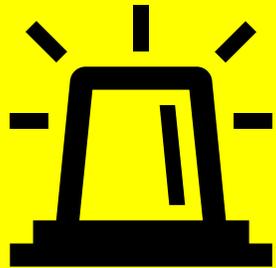
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 1.3. Contagem do prazo



Considerando as **várias** formas de publicação (Diário Oficial, Jornal e Internet), quando se **inicia** a contagem?

**D. 16.118/2023**, Art. 18, § 2º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir da data **do último ato de divulgação do edital** entre os meios previstos no art. 14 deste Decreto, na forma do disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



**IN 73/2022**, Art. 17. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação **no PNCP**, são de:

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 1.4. Alteração do edital e anexos

Art. 55, § 1º Eventuais **modificações** no **edital** implicarão **nova** divulgação na **mesma forma** de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos **mesmos prazos** dos atos e procedimentos originais, **EXCETO** quando a alteração **não comprometer a formulação das propostas**.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

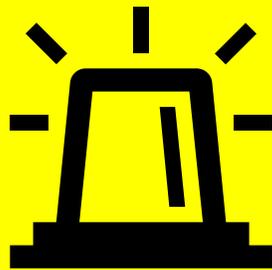
(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 1.4. Alteração do edital e anexos

Art. 55, § 1º Eventuais **modificações** no **edital** implicarão **nova** divulgação na **mesma forma** de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos **mesmos prazos** dos atos e procedimentos originais, **EXCETO** quando a alteração **não comprometer a formulação das propostas**.



No caso de **dúvida** se a alteração compromete a formulação da proposta: por precaução, **respeite** o **novo** prazo

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

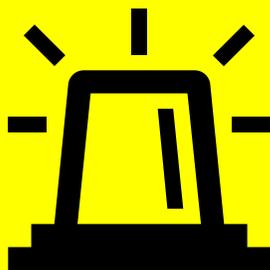
(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 1.4. Alteração do edital e anexos

Art. 55, § 1º Eventuais **modificações** no **edital** implicarão **nova** divulgação na **mesma forma** de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos **mesmos prazos** dos atos e procedimentos originais, **EXCETO** quando a alteração **não comprometer a formulação das propostas**.



Se a alteração **não compromete** a formulação das propostas, mas tem o potencial de **aumentar a competição** do certame (ex: excluir alguma exigência): aplica o §1º do art. 55?

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 1.4. Alteração do edital e anexos



Modificações no grau de exigência de qualificação técnica que afetem a formulação das propostas, com reflexos na competitividade do procedimento, determinam a republicação do edital do certame.

Acórdão 343/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

# 1.5. Impugnação e pedido de esclarecimento

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação



Na **impugnação** há uma **contestação** de um conteúdo do Edital. Ela contesta uma deliberação ou decisão administrativa relativa ao certame ou ao seu objeto. A impugnação é **acolhida** ou não



No pedido de **esclarecimento** existe uma **dúvida** de um conteúdo do Edital. Geralmente impacta na formulação da proposta. O pedido de esclarecimento é **respondido/atendido**.

# 1.5. Impugnação e pedido de esclarecimento

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

**EFEITOS**

**Pode ampliar a  
competitividade**

**Pode restringir a  
competitividade**

**Pode aprimorar  
algum ponto**

*EXIGE uma reflexão da fase preparatória para averiguar a necessidade administrativa, os requisitos essenciais e o levantamento de mercado*

**Demanda a realização de DILIGÊNCIA com a equipe de planejamento e uma decisão FUNDAMENTADA**

# 1.5. Impugnação e pedido de esclarecimento

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar **esclarecimento** sobre os seus termos, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Parágrafo único. A **resposta** à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será **divulgada** em sítio eletrônico oficial no prazo de **até 3 (três) dias úteis, LIMITADO** ao último dia útil **anterior à data da abertura** do certame.

## LICITANTE

- Até 3 dias úteis antes da abertura

## ADMINISTRAÇÃO

- Até 3 dias úteis depois do protocolo
- Limitado ao último dia útil anterior à abertura

# 1.5. Impugnação e pedido de esclarecimento

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

- **Publicação:** dia 01/04
- **Abertura da licitação:** 12/04

Art. 183. (...) exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (...)

# 1.5. Impugnação e pedido de esclarecimento

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

- **Publicação** no dia 01/04
- **Impugnação Pessoa 1:** 03/04 (TEMPESTIVA)
- **Impugnação Pessoa 2:** 09/04 (TEMPESTIVA)
- **Impugnação Pessoa 3:** 10/04 (INTEMPESTIVA)
- **Abertura da licitação:** 12/04

# 1.5. Impugnação e pedido de esclarecimento

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

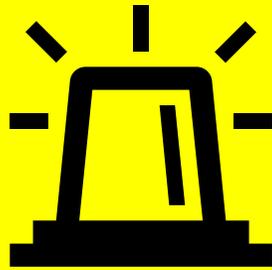
(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

- **Publicação** no dia 01/04
- **Resposta Imp.1:** 08/04
- **Resposta Imp.2:** 11/04
- **Resposta Imp.3:** não tem
- **Abertura da licitação:**  
12/04

# 1.5. Impugnação e pedido de esclarecimento



Como agir no caso de pedido de esclarecimento ou impugnação protocolada **intempestivamente**?

Receber como direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CF

Dever de anular os próprios atos, quando eivados de vício

Não incide os prazos para a resposta

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

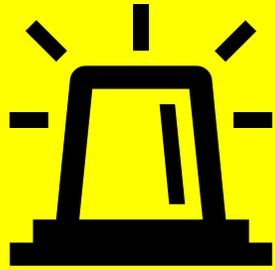
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# 1.5. Impugnação e pedido de esclarecimento



**Descumprimento** do prazo pela administração: Conseqüências

Possível nulidade

Possibilidade de efeito suspensivo à impugnação

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# ETAPA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES



*Abordagem do credenciamento no sistema, inclusão da proposta inicial, desclassificação sumária, modo de disputa, tipos de lances, exclusão de lances, negociação e desempate*

## 2.1. Diferença entre proposta e lance

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

**PROPOSTA**

Oferta inicial no certame

**LANCE**

Oferta na fase de disputa

Lances públicos e  
sucessivos

Lance fechado

Lance Intermediário

(1)  
Publicação

## 2.1. Credenciamento

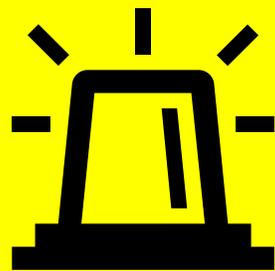
(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação



O Edital pode **exigir** que o licitante esteja **cadastrado** no sistema?

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.1. Credenciamento



**Credenciamento** é a exigência de que o licitante se registre no sistema eletrônico para obter sua chave de acesso (login e senha) e participar da prego. **Possibilidade**, desde que sejam exigidas informações e documentos básicos.



**Registro cadastral** é um procedimento auxiliar (art. 87) para juntada antecipada de documentos de habilitação. Em **regra, facultativo, salvo** na hipótese do §§ 3º e 4º do art. 87, NLLC

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.1. Credenciamento



SÚMULA TCU 274: É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para efeito de habilitação em licitação.

Acórdão 1315/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É legal a exigência de cadastramento e habilitação dos licitantes no Sicafe como condição de participação nos pregões eletrônicos realizados por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet) .

Acórdão 7295/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.1. Credenciamento

### Minuta Padrão de Edital PGE/MS

#### 3.1. DO CREDENCIAMENTO NO CCF/MS:

3.1.1. *Para acesso ao sistema de compras eletrônicas, os interessados deverão se credenciar e obter chave de identificação (login) e senha pessoal no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul - CCF/MS.*

(...)

3.1.4. *Cada empresa credenciada poderá participar por meio de um único representante legal, devidamente cadastrado junto ao CCF/MS.*

(...)

3.1.4.2. *É vedado a qualquer pessoa física ou jurídica se cadastrar, no mesmo certame, como representante legal de mais de uma empresa credenciada, salvo nos casos de lotes/itens distintos.*

## 2.2. Inclusão da proposta no sistema



Feito o credenciamento a licitante precisa **inserir** sua **proposta inicial** no sistema



Os documentos da proposta somente serão **disponibilizados** para o pregoeiro e para acesso público após o encerramento do **envio de lances (sigilo)**



O edital deve **prever** o **prazo de validade** da proposta **Cuidado** na escolha.



Existem duas **declarações** previstas na **NLLC** que são exigidas (deveriam ser) junto com a proposta:

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.2. Inclusão da proposta no sistema

Art. 63. Na fase de **HABILITAÇÃO** das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - **poderá** ser exigida dos licitantes a **declaração** de que **atendem aos requisitos de habilitação**, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

(...)

§ 1º **Constará** do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, **sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO**, declaração de que suas propostas econômicas **compreendem a integralidade dos custos** para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

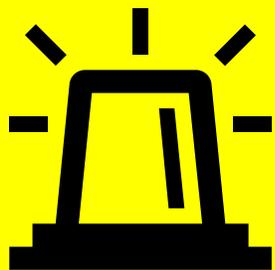
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.3. Desclassificação sumária



Seria possível **desclassificar** um licitante **antes** do início da fase de lances?



Em certame na modalidade pregão eletrônico, deve-se prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório.

Acórdão 502/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.3. Desclassificação sumária

*Art. 22. O responsável pela fase externa do procedimento licitatório verificará as **propostas** apresentadas e **desclassificará sumariamente aquelas** que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, observado o disposto no art. 44 deste Decreto.*

*§ 1º A apresentação de **proposta acima do valor estimado da contratação não resultará na desclassificação sumária** de que trata o caput deste artigo, ficando a referida análise relegada à fase seguinte a apresentação de lances, se houver, e/ou posterior à negociação de que trata o art. 45 deste Decreto.*

*§ 2º A desclassificação da proposta será fundamentada, registrada no sistema e disponibilizada em tempo real para todos os participantes.*

*Art. 23. Somente as propostas classificadas pelo responsável pela fase externa do procedimento licitatório participarão da etapa de envio de lances, se houver.*

## 2.4. Fase de lances – Modo de disputa

### MODO DE DISPUTA

*Forma/procedimento de disputa entre os licitantes para definir o vencedor*

*Art. 56. O modo de disputa poderá ser, **isolada ou conjuntamente**:*

*I - **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;*

*II - **fechado**, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.*

*§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.*

*§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.*

*(...)*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.4. Fase de lances – Modo de disputa

**MODO DE DISPUTA**

*Forma/procedimento de disputa entre os licitantes para definir o vencedor*

**PREGÃO**

**ABERTO**

**ABERTO E  
FECHADO**

**FECHADO E  
ABERTO**

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

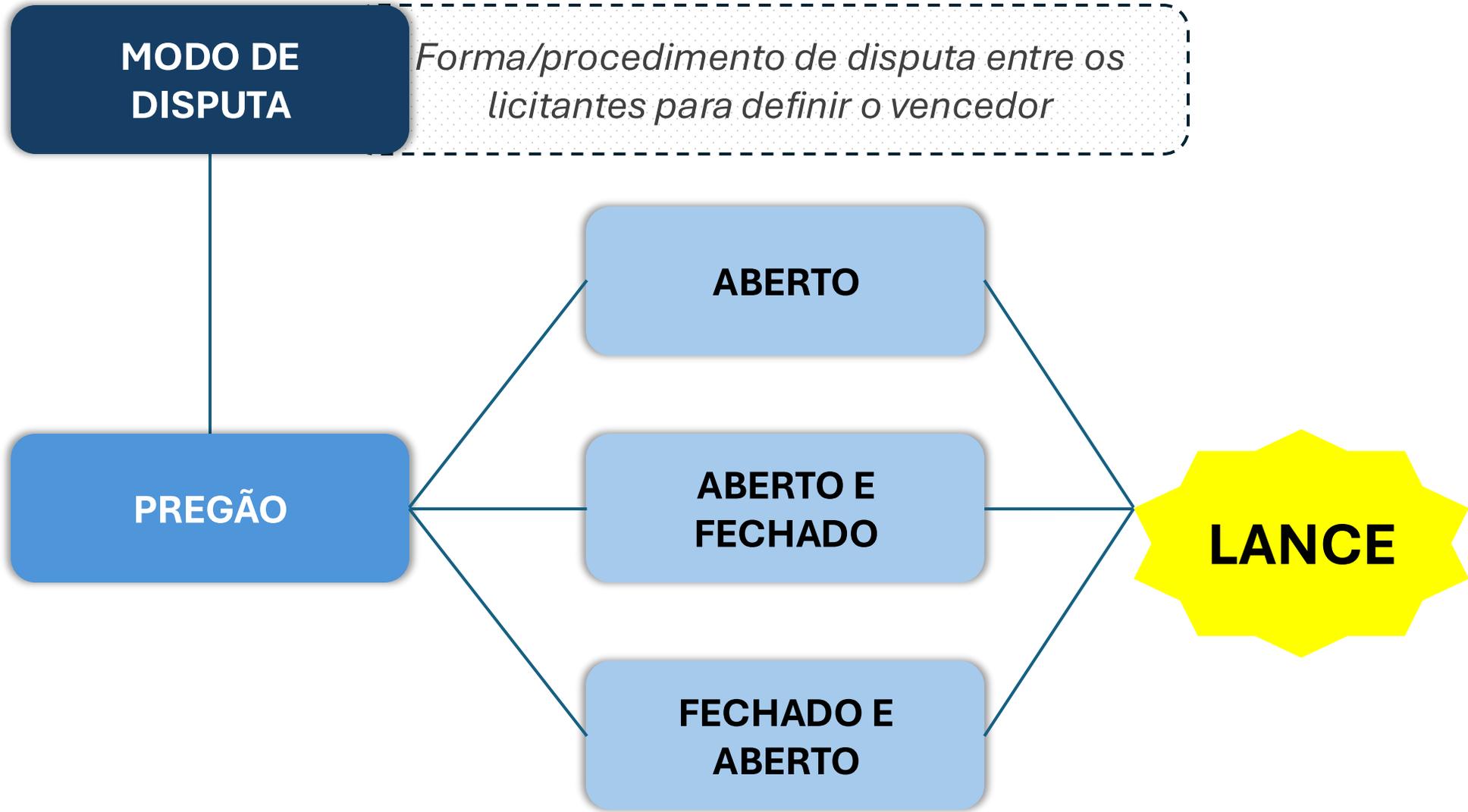
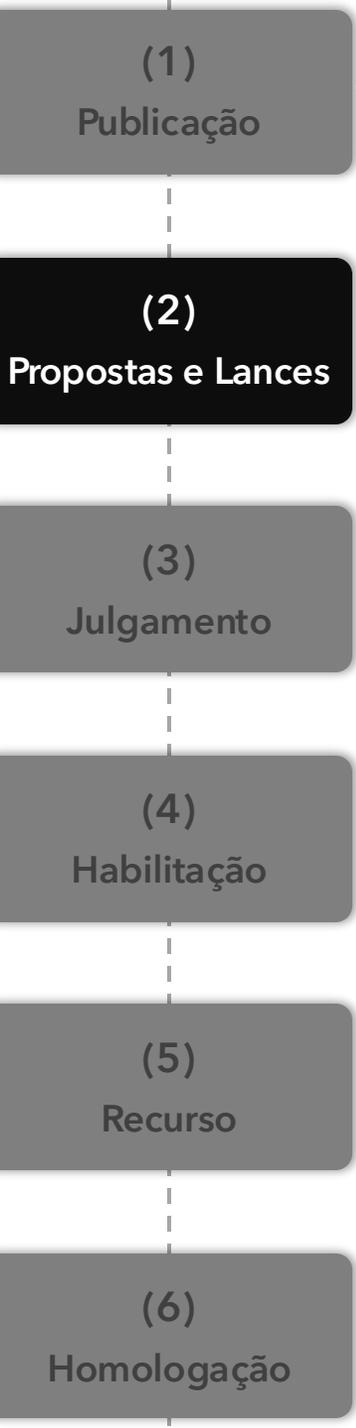
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.4. Fase de lances – Modo de disputa



## 2.4. Fase de lances – Modo de disputa

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

### ABERTO

Etapa 1: Proposta inicial

Etapa 2: **Todos** participam da fase competitiva com oferta de lances públicos e sucessivos

### ABERTO e FECHADO

Etapa 1: Proposta inicial

Etapa 2: **Todos** participam da fase competitiva com oferta de lances públicos e sucessivos

Etapa 3: **Alguns** licitantes selecionados (geralmente 3) podem dar **lance final e fechado**

### FECHADO e ABERTO

Etapa 1: Proposta inicial

Etapa 2: **Alguns** (geralmente 3) participam da fase competitiva com oferta de lances públicos e sucessivos

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.5. Lance intermediário

*Art. 56. (...) § 3º Serão considerados intermediários os lances:*

*I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;*

*II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.*

**Lance  
intermediário**

*É um tipo de lance ofertado para melhorar o posicionamento do próprio licitante na classificação*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

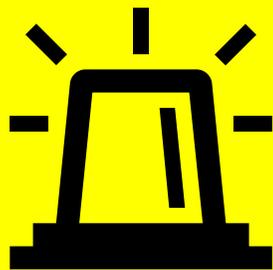
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.5. Lance intermediário



Qual a **importância** do lance intermediário?

Licitante	Lance	Horário
Licitante 01	R\$ 25.250,00	08:31:30
Licitante 02	R\$ 25.000,00	08:32:00
Licitante 03	R\$ 24.750,00	08:32:30
Licitante 02	R\$ 24.500,00	08:32:45
Licitante 01	R\$ 2.000,00	08:33:00
Licitante 03	R\$ 24.000,00	08:33:30
Licitante 02	R\$ 23.250,00	08:34:00

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.5. Intervalo mínimo de lance

*Art. 57. O edital de licitação **poderá** estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.*

<b>Licitante</b>	<b>Lance</b>	<b>Horário</b>
Licitante 01	R\$ 25.250,00	08:31:30
Licitante <b>02</b>	R\$ 25.249,99	08:32:00
Licitante 03	R\$ 25.000,00	08:32:30
Licitante <b>02</b>	R\$ 24.999,99	08:32:45
Licitante 01	R\$ 24.750,00	08:33:00
Licitante <b>02</b>	R\$ 24.749,99	08:33:30

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

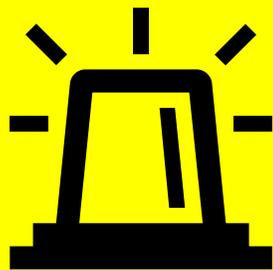
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.6. Pedido de exclusão de lances



O licitante poderá **excluir** ou pedir ao pregoeiro a **exclusão** do próprio **lance**?



O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 674/2020-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

## 2.6. Pedido de exclusão de lances

### REGRA

*O juízo da exequibilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), mais precisamente na fase de julgamento*

### EXCEÇÃO

*Quando existir presunção absoluta de inexequibilidade do lance (por exemplo, manifesto erro de digitação) é possível a exclusão do lance (não do licitante)*

Licitante	Lance	Horário
Licitante 01	R\$ 25.250,00	08:31:30
Licitante 02	R\$ 25.000,00	08:32:00
Licitante 03	R\$ 24.750,00	08:32:30
Licitante 02	R\$ 24.500,00	08:32:45
Licitante 01	R\$ 242,50	08:33:00

Licitante	Lance	Horário
Licitante 01	R\$ 25.250,00	08:31:30
Licitante 02	R\$ 25.000,00	08:32:00
Licitante 03	R\$ 24.750,00	08:32:30
Licitante 02	R\$ 24.500,00	08:32:45
Licitante 01	R\$ 20.250,00	08:33:00

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.6. Pedido de exclusão de lances

*Instrução Normativa 73/2022, Art. 21. (...)*

§ 3º Observado o § 2º, o **licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos** após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos dos arts. 33 e 34.

§ 4º O **agente de contratação** ou a comissão de contratação, quando o substituir, **podará, durante a disputa**, como medida **excepcional, excluir** a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, **mediante comunicação eletrônica automática via sistema.**

§ 5º **Eventual exclusão** de proposta do licitante, de que trata o § 4º, **implica a retirada do licitante do certame**, sem prejuízo do direito de defesa.

## 2.8. Possibilidade de reinício da disputa

*NLLC, Art. 56, § 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

Licitante	Lance	Diferença (%)
Licitante A	R\$ 100,00	-
Licitante B	R\$ 102,00	2%
Licitante C	R\$ 102,50	2,5%
Licitante D	R\$ 110,00	10%
Licitante E	R\$ 125,00	25%

Licitante	Lance	Diferença (%)
Licitante A	R\$ 100,00	-
Licitante B	R\$ 120,00	20%
Licitante C	R\$ 122,00	22%
Licitante D	R\$ 123,00	23%
Licitante E	R\$ 130,00	30%

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.9. Negociação

NLLC, Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração **poderá negociar** condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, **mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo** definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu **resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.**

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

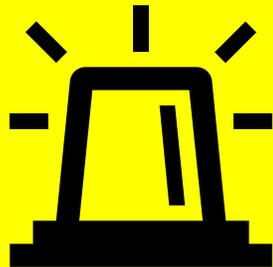
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.9. Negociação



No caso de proposta/lance do licitante **abaixo** do valor estimado: é necessário **negociar**?



Na modalidade pregão, a **negociação** com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, caput, do Decreto 10.024/2019).

Acórdão 2622/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de **negociação** para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa.

Acórdão 694/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

## 2.10. Empate

**EMPATE**

*Hipótese em que dois licitantes apresentam o mesmo valor na proposta ou lance*

**Hipóteses**

**a) dois ou mais licitantes apresentam propostas iniciais vencedoras e depois não apresentam nenhum lance**

**b) dois ou mais licitantes apresentam lances iguais finais no modo fechado;**

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.11. Desempate

*NLLC, Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os **seguintes** critérios de desempate, **nesta ordem**:*

I – Disputa final com apresentação de **novas propostas**

II – Avaliação do **desempenho contratual** prévio dos licitantes

III – Desenvolvimento de **ações de equidade** entre homens e mulheres, conforme regulamento

IV – Desenvolvimento de **programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.11. Desempate

*NLLC, Art. 60, §1º. Em igualdade de condições, se não houver **desempate**, será assegurada preferência, **sucessivamente**, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:*

*I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;*

*II - empresas brasileiras;*

*III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;*

*IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

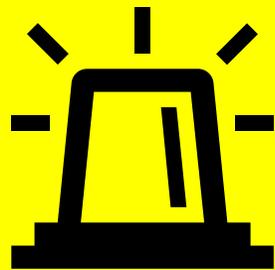
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.11. Desempate



Depois de **superada** toda a ordem e preferências do art. 60, e **persistindo** o empate, qual o critério adotar?

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

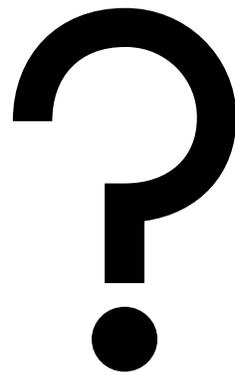
(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.12. Desempate do art. 60, II

*NLLC, Art. 60, II - avaliação do **desempenho contratual prévio** dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser **utilizados registros cadastrais** para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;*



(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.12. Desempate do art. 60, II

*NLLC, Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública **deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado** disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.*

(...)

*Art. 88. (...) § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas **será avaliada** pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado **em indicadores objetivamente** definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, **o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.***

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.12. Desempate do art. 60, II

Art. 88. (...) § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas **será avaliada** pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado **em indicadores objetivamente** definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, **o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.**

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

(...)

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 2.12. Desempate do art. 60, II

*§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.*

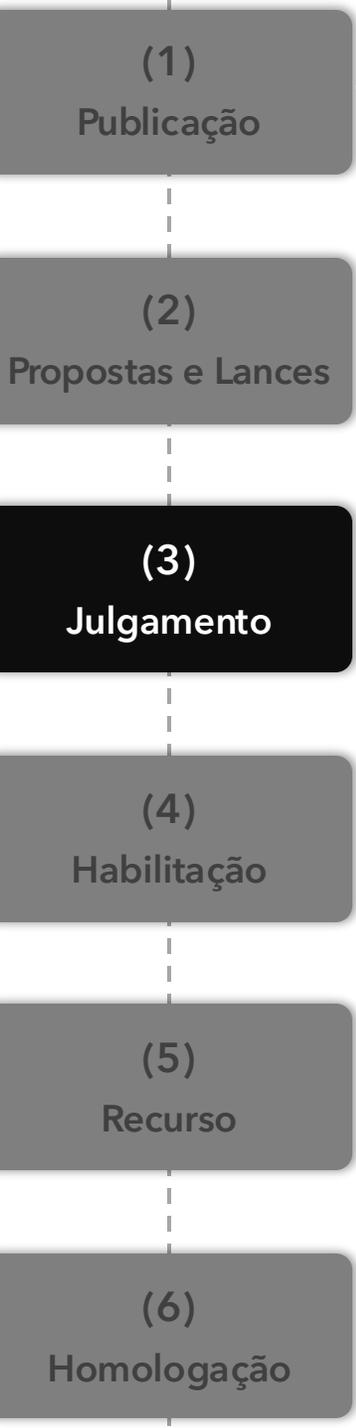
(...)

*D. 16.118/2023, Art. 40. Para os fins de utilização do critério de desempate previsto no **inciso II do art. 60** da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), **desde que haja sistema de avaliação objetiva do desempenho contratual** prévio dos licitantes instituído na forma dos §§ 3º e 4º do art. 88 da mesma Lei.*

# **ETAPA DE JULGAMENTO**

3

*Análise do objeto de julgamento, formalismo moderado e sobrepreço, inexequibilidade*



# 3.1. Julgamento da proposta

## Julgamento da Proposta

*Encerrada a etapa de lances deve ser analisada a conformidade da proposta classificada, provisoriamente, em primeiro lugar*

## Avaliação

a) Se o objeto fornecido condiz com aquele descrito no instrumento convocatório (muitas vezes por meio de amostra)

b) Se foram apresentados os documentos da proposta (catálogo, declaração de exequibilidade da proposta, etc)

c) Análise do valor apresentado: sobrepreço e inexequibilidade

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.1. Julgamento da proposta

**NLLC**, Art. 59. Serão *desclassificadas* as propostas que:

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.1. Julgamento da proposta

**NLLC**, Art. 59. Serão *desclassificadas* as propostas que:

*I - contiverem vícios insanáveis;*

***II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

Relacionada ao objeto descrito na contratação

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.1. Julgamento da proposta

**NLLC**, Art. 59. Serão *desclassificadas* as propostas que:

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

Relacionada ao valor da proposta/lance

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.1. Julgamento da proposta

**NLLC**, Art. 59. Serão *desclassificadas* as propostas que:

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

***V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.***

Questão subsidiária: ??

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.1. Julgamento da proposta

**NLLC**, Art. 59. Serão *desclassificadas* as propostas que:

I - contiverem **vícios insanáveis**;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.2. Formalismo moderado

*NLLC, Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

*Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:*

*I - **contiverem vícios insanáveis**;*

*(...)*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

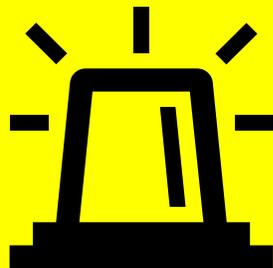
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.2. Formalismo moderado



O que seria um vício **sanável**? O que seria um vício **insanável**?

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.2. Formalismo moderado

**D. 16.118/2023**, § 4º Para os fins do inciso I do art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **considera-se vício sanável**, entre outros, as seguintes medidas:

I - a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

II - o desatendimento de exigências meramente formais e que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta;

III - aquele cujo defeito não altera a substância da proposta;

IV - a atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas;

V - a juntada extemporânea de declarações firmadas pelo próprio licitante;

VI - a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.3. Análise de sobrepreço

**NLLC**, Art. 6º, LVI - **sobrepreço**: preço orçado para licitação ou contratado em valor **expressivamente superior** aos preços referenciais de mercado, (...)

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**: (...) III - **evitar** contratações com **sobrepreço** ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexecutáveis **ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**;

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

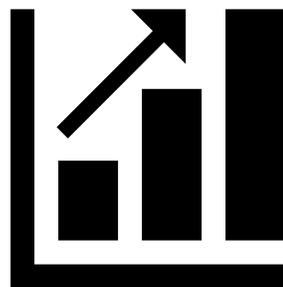
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

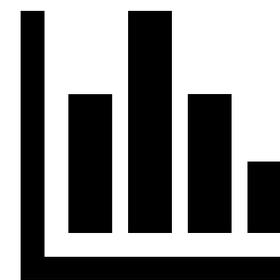
(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

### 3.3. Análise de sobrepreço



×



**Expressivamente**  
superior aos preços  
referenciais de  
mercado

**Acima** do  
orçamento estimado  
para a contratação

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

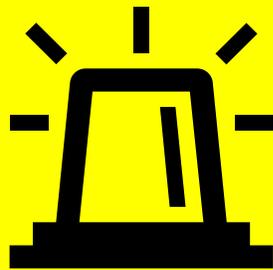
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.3. Análise de sobrepreço



Ainda é possível fazer a tradicional diferença entre "**valor estimado da contratação**" e "**valor máximo para contratação**"?

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.3. Análise de exequibilidade

**NLLC**, Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

(...)

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

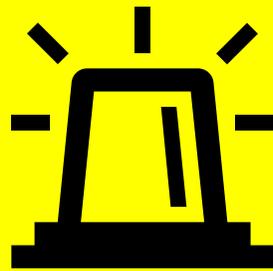
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.3. Análise de exequibilidade



O que seria um **preço inexecuível**?

**NLLC**, Art. 59, (...)

§ 4º No caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem **inferiores a 75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão **465 / 2024** -Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

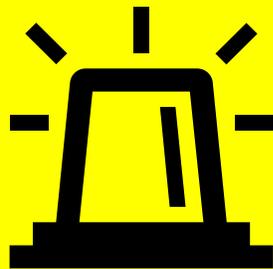
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.3. Análise de exequibilidade



No caso de indício de **preço inexecuível**, de quem é o ônus de comprovar a exequibilidade?

**NLLC**, Art. 59, § 2º A Administração **poderá** realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas **ou exigir** dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.3. Análise de exequibilidade

**IN 73/2022**, Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é **indício** de inexequibilidade das propostas valores inferiores a **50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será** considerada **após diligência do agente** de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e  
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

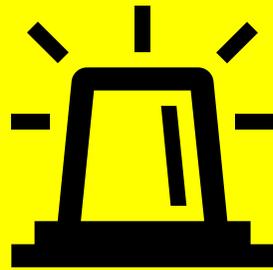
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 3.4. Pedido de desclassificação



Durante a fase de julgamento da proposta o licitante poderá **pedir** a **própria** desclassificação?

*NLLC, Art. 155. O licitante ou o contratado **será responsabilizado** administrativamente pelas seguintes infrações: (...)*

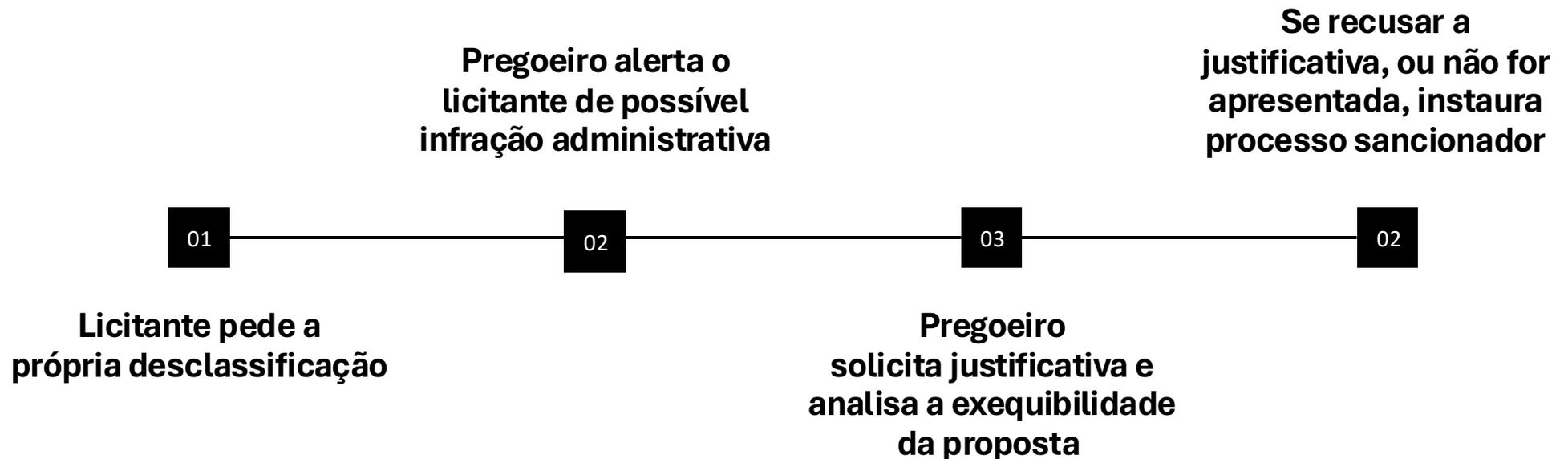
*V - **não manter a proposta, salvo** em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;*

## 3.4. Pedido de desclassificação



Os motivos que determinaram a desistência de licitante de participar de pregão após a etapa de lances do certame devem ser investigados.

Acórdão 1678/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER



(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# **ETAPA DE HABILITAÇÃO**



(...)

# 4.1.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

**(4)  
Habilitação**

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação



# ETAPA RECURSAL

(....)

# 5.1.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# ETAPA DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO



(...)

# 6.1.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# ETAPA DE HABILITAÇÃO

4

# 4.1. Introdução

## Habilitação

*Após a etapa de julgamento da proposta, passa-se à verificação da idoneidade do licitante e de sua capacidade de realizar o objeto da licitação.*

## ESPÉCIES

JURÍDICA

ECONÔMICO-FINANCEIRA

FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

TÉCNICA

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

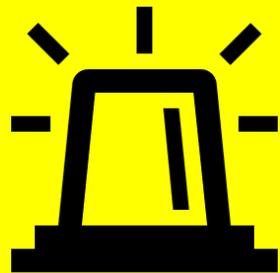
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.1. Introdução



O QUE É E QUAL O OBJETIVO DA  
FASE DE HABILITAÇÃO?

**CF**, Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

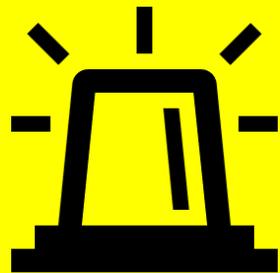
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.1. Introdução



O QUE É E QUAL O OBJETIVO DA  
FASE DE HABILITAÇÃO?

**NECESSÁRIOS E SUFICIENTES**

*verifica o conjunto de informações e documentos  
**necessários e suficientes** para demonstrar a **capacidade do***

**CAPACIDADE DO LICITANTE**

## 4.1. Introdução

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação



**Inversão  
das fases de  
habilitação e  
julgamento**



**NLLC**, Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, **em sequência**:

*I - preparatória;*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

*III - de apresentação de propostas e lances;*

*IV - de julgamento;*

*V - de habilitação; (...)*

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, **mediante ato motivado** com explicitação dos benefícios decorrentes, **anteceder as fases referidas nos incisos III e IV** do caput deste artigo, desde que **expressamente previsto no edital** de licitação.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

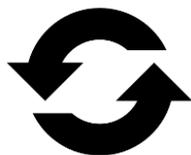
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.1. Introdução



### Inversão das fases de habilitação e julgamento

#### OBJETIVO:

- evitar excesso de formalismo moderado;
- evitar atrasos no andamento do certame;
- Evitar influência da habilitação no julgamento das propostas.

#### DIFICULDADE:

- Habitualidade dos licitantes;
- Falta de atenção;

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

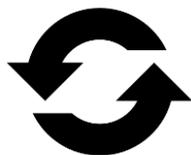
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.1. Introdução



### Inversão das fases de habilitação e julgamento

#### POSSÍVEIS SOLUÇÕES:

- solicitar a ratificação dos documentos enviados;
- lembrar o licitante de TODOS os documentos que ele deve enviar;
- durante o transcurso do prazo, verificar quais documentos faltam;
- Mesmo assim **é comum** envio incompleto

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.2. Condições de participação

### LEI 10.520/02

I

-

“**IMPEDIMENTO** de licitar e contratar com a União, Estados, DF ou Municípios” (art. 7º)

- **Até 5 anos** (art. 7º);
- **Efeitos restritos** ao ente aplicador da sanção (STJ; TCU; AGU; TRF-4)

### LEI 8.666/93

**ADVERTÊNCIA** (art. 87, I)  
**MULTA** (art. 87, II)

“**SUSPENSÃO** temporária de participação em licitação e impedimento de contratar” (art. 87, III)

- **Até 2 anos** (art. 87, III)
- **Efeitos extensivos** a todos os entes federativos (STJ)

### LEI 14.133/21

**ADVERTÊNCIA** (art. 156, I)  
**MULTA** (art. 156, II)

“**IMPEDIMENTO** de licitar e contratar” (art. 156, III)

- **Até 3 anos** (art. 156, §4º);
- **Efeitos restritos** ao “ente federativo que tiver aplicado a sanção” (art. 156, §4º)

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

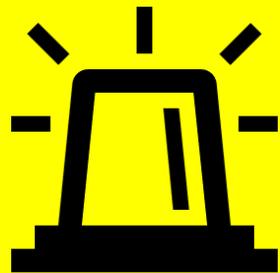
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.2. Condições de participação



### SANÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LIA)

**Lei 8.429**, Art. 12. I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, **direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

§ 4º Em **caráter excepcional** e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de **proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado** pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

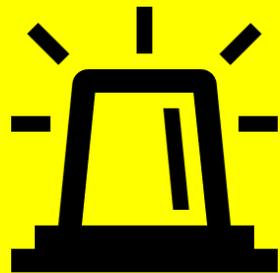
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.3. Habilitação jurídica



### Da compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado

**NLLC**, Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

IV - **o objeto da licitação** referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, **a serviços especializados constantes do objeto social** da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.



9.4.1. **habilitação indevida** da [vencedora], tendo em vista a **inexistência de relação entre o objeto social** da referida empresa **e os objetos licitados**, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a **obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame**, bem como contraria a jurisprudência do TCU ([Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara](#), e [642/2014-Plenário](#)), que estabelece a necessidade de nexo entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado;

## 4.4. Habilitação fiscal, social e trabalhista

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

**NLLC**, Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

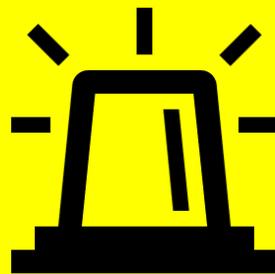
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (**SEFAZ**)

IV - a regularidade relativa à **Seguridade Social** e ao **FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a **Justiça do Trabalho**;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (**trabalho do menor de idade**)

## 4.4. Habilitação fiscal, social e trabalhista



### A problemática das certidões

- art. 642-A da CLT: **prazo de validade da CNDT é de 180 dias**, contados da data de sua emissão;

- Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST: as certidões emitidas possuem **informação até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.**

- **Caso concreto + Prática do Estado de MS:**

7.8. Compete ao pregoeiro verificar e julgar as condições de habilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, oportunidade em que deverá promover:

II – a **emissão na sessão pública de certidão atualizada** nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista **no momento da avaliação dessas condições de habilitação**, independentemente da apresentação de certidão ainda válida pelo licitante.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

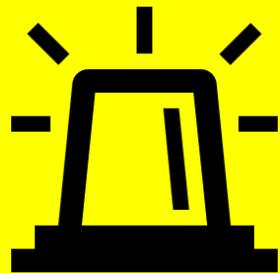
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.4. Habilitação fiscal, social e trabalhista



### CND e o fato superveniente

**Dec. 16.118/23**, Art. 55. Compete ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório verificar e julgar as condições de habilitação. (...)

II - a emissão na sessão pública de certidão atualizada nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista no momento da avaliação dessas condições de habilitação, independentemente da apresentação de certidão ainda válida pelo licitante.

§ 2º A emissão de que trata o inciso II do § 1º **fica dispensada** na hipótese de inversão de fase disposta no § 1º do art. 10 deste Decreto, de **indisponibilidade temporária** dos sítios eletrônicos emissores no momento da sessão pública, **impossibilidade de emissão** de documento por meio eletrônico ou quando a sua emissão depender do pagamento de taxa pela Administração Pública.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

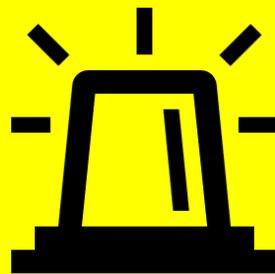
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.4. Habilitação fiscal, social e trabalhista



### CND e o fato superveniente

**COMO ERA (LEI 8.666/93):** "Sr. Licitante, (...) Ocorre que, não obtivemos êxito na emissão da (...). Diante dessa indisponibilidade, indago ao licitante a **existência de eventual fato novo, ocorrido após a data da emissão da certidão apresentada**, que esteja impedindo a emissão de uma nova certidão. aguardo resposta via chat."

**COMO FICOU (LEI 14.133/21):** "Cumprir registrar que, por indisponibilidade temporária do sítio eletrônico emissor, não foi possível a emissão de certidão atualizada em relação ao XXXXXXXXXXXX, **ficando dispensada a sua emissão**, conforme autoriza os §§ 2º e 3º do art. 55 do Decreto nº 16.118/2023, assim como os subitens 7.8.1 e 7.8.2 do Edital."

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.5. Habilitação econômico-financeira

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

- **Falência**: falência deve ter sido decretada pelo juízo competente. Mero pedido de falência não é o suficiente para inabilitar a empresa;
- **Recuperação judicial**: não é suficiente para inabilitação, não há previsão na Lei 14.133/21; judiciário entende que é papel do estado apoiar as empresas em recuperação judicial;
  - **STJ: dispensadas de apresentar certidão de regularidade fiscal** (AgIn no Resp n. 11.841.307/AM)
- **Assinatura de balanço**: PGE/MS entende que **técnico em Contabilidade** pode assinar balanços patrimoniais para fins de habilitação econômico-financeira, desde que possua registro válido perante o conselho regional competente.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.6. Habilitação técnica

### Capacidade técnico-operacional



Experiência anterior da **EMPRESA** na execução de atividade equivalente ou superior (similar)

- ✓ Atestados
- ✓ Notas fiscais
- ✓ Contratos



### Capacidade Técnico-profissional



Acervo e experiência de profissionais **(PESSOAS)** que integram o quadro da empresa;

- ✓ Registro em entidade profissional (ex. CREA)
- ✓ Atestado de responsabilidade técnica
- ✓ Contratos

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

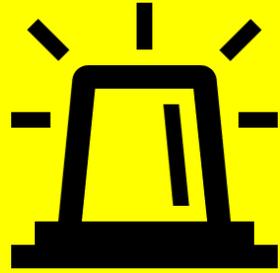
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.6. Habilitação técnica



### Cuidados na análise dos atestados

- ✓ Análise deve ser minuciosa, atestado por atestado (permite-se o somatório);
- ✓ Rejeição de atestado deve ser motivada;
- ✓ Apoio da equipe técnica → decisão compete ao pregoeiro;
- ✓ Alta probabilidade de judicialização;
- ✓ Prezar pela realização de diligências;
- ✓ Padronização na atuação

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# 4.6. Habilitação técnica



Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral  
do Estado

CJUR-SEL  
Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-  
Geral do Estado na Secretaria Executiva  
de Licitações

## RELATÓRIO TÉCNICO

Pregão eletrônico nº ....

Objeto da licitação:

Lote/Item:

Licitante: Empresa ABC

Número de atestados apresentados: (...)

- **Atestado 01:**

- Emitido por:
- Objeto do atestado:
- Quantidade apresentada: (para aquisições)
- Objeto similar ao objeto licitado:  SIM  NÃO
- Atendimento ao edital: Atende a todos os requisitos **OU** Não atende ao tópico X.X do TR, relativo a ... (justificar e indicar a quais itens do TR o atestado não cumpre os requisitos)
- Observações complementares:

- **Atestado 02:**

- Emitido por:
- Objeto do atestado:
- Quantidade apresentada: (para aquisições)
- Objeto similar ao objeto licitado:  SIM  NÃO
- Atendimento ao edital: Atende a todos os requisitos **OU** Não atende ao tópico X.X do TR, relativo a ... (justificar e indicar a quais itens do TR o atestado não cumpre os requisitos)
- Observações complementares:

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.6. Habilitação técnica

### DILIGÊNCIAS:

Não foi necessária a realização de diligência para confirmar as informações constantes no documento **OU** Recomenda-se ao pregoeiro a realização de diligência para confirmar a seguinte informação: (ex.: solicitação de nota fiscal, faturas ou outros documentos que complementem o atestadoa apresentado).

### CONCLUSÃO:



Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral  
do Estado

CJUR-SEL  
Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-  
Geral do Estado na Secretaria Executiva  
de Licitações

Os atestados apresentados pelo Licitante Empresa ABC, referente ao item nº XXXX do pregão eletrônico nº xxxxx, não são suficientes para comprovar a habilitação técnica relativa ao subitem XXXXXXXX do TR, uma vez que (...)

### OU

Os atestados apresentados pelo Licitante Empresa ABC, referente ao item XXXX do pregão eletrônico nº xxxxx, são capazes de comprovar a aptidão técnica relativas ao objeto relativo ao item XX do TR, uma vez que (...)

Destaca-se que, para a comprovação da exigência no edital, foi considerado o somatório das quantidades apresentadas nos Atestados 01, 02 (...).

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.7. Saneamento de vícios

**NLLC**, Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar  **fatos existentes**  à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (doutrina entende que essa previsão se estende aos agentes de contratação/pregoeiros)

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.7. Saneamento de vícios

**NLLC**, Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem **vícios insanáveis**;

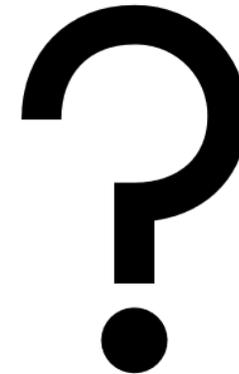
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.

**Possível  
tratamento  
mais rígido na  
fase da proposta**



(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.7.1 Formalismo moderado

**NLLC**, Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o **desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 64. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo **poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar** a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.7.1 Formalismo moderado

- ✓ Importância de **tratamento isonômico** a todos os licitantes durante o procedimento licitatório:



*Não se verifica ofensa ao princípio da isonomia, visto que restou consignado em Ata assinada por todos os participantes do Chamamento Público nº 01/2019 que, após a análise da documentação apresentada pelas entidades candidatas, seriam concedidos mais quatro dias para que as organizações entregassem a documentação faltante (fls. 139-141). Ou seja, o **prazo para complementar a documentação foi concedido a todas as entidades participantes**, com aceitação de todas as organizações envolvidas, inclusive com a assinatura em Ata dos representantes do impetrante. (STJ - Agravo em REsp n. 1874356/RS)*



9.2.1. **inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta** para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que **poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação**, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015- TCU/Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado. (TCU - ACÓRDÃO 234/2021 - PLENÁRIO)

## 4.8. ME/EPP

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

**Minuta Padrão da PGE, 8.2.3.1.1.** Constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a ME/EPP/Equiparada será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, quando requerido pela licitante, mediante apresentação de justificativa.

**LC 123/06, Art. 43. §1º** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

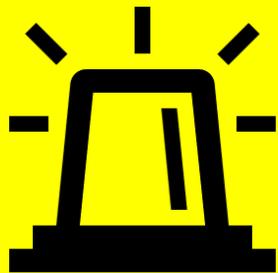
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.8. ME/EPP



### Perda da condição de ME/EPP

**LC 123/06, Art. 3º, § 9º** A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

**§ 9º-A.** Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

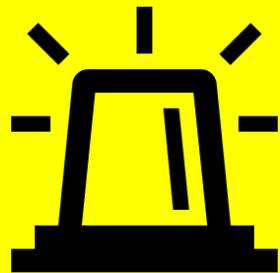
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 4.8. ME/EPP



### Perda da condição de ME/EPP. Atenção na análise dos balanços

- Valor máximo de renda bruta no ano-calendário: **R\$ 4.800.000,00**.
- Até 20% de excedente: exclusão no ano-calendário seguinte.
- Acima 20% de excedente: exclusão no mês subsequente.

#### Exemplo:

- 1) Empresa que em ago/2023 excedeu em 15% a renda bruta máxima:
  - Apenas em jan/2024 ela perderá a condição de ME/EPP
- 2) Empresa que em ago/2023 excedeu em 25% a renda bruta máxima:
  - Perderá a condição de ME/EPP em set/2023.

5

**ETAPA RECURSAL**

## 5.1. Aplicação da Lei 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo Federal

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

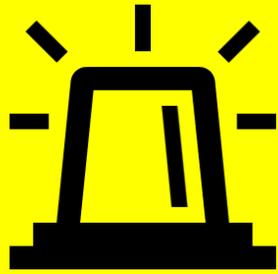
(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

Segundo o STF (ADI 6019 e RE 194.704/MG), Estados e Municípios têm competência concorrente para legislar sobre Direito Administrativo (arts. 24, 25, §1º, e 30, I e II, da CF). Porém, **acaso não exerçam tal competência**, notadamente quanto à disciplina de “processo administrativo”, **aplica-se subsidiariamente a Lei Federal 9.784/99**.

**Súmula 633-STJ:** A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

# 5.1. Aplicação da Lei 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo Federal



Não havendo Lei de Processo Administrativo no ente, a Lei Federal 9.784/99 se aplica integral e prioritariamente, regendo o processo licitatório como um todo?

**Não.** A própria redação deixa clara a aplicação prioritária de eventuais normas de processos administrativos específicos, entre os quais se inclui o processo licitatório.

Assim, mesmo que não exista Lei/Decreto de “Processo Administrativo” no Estado ou Município, eventuais normas de processo administrativo, previstas nos normativos de licitação, terão prioridade sob a Lei 9.784/99.

**Lei Federal 9.784/99. Art. 69.** *Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.2. Tratamento legal - NLLC

**NLLC. Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - RECURSO**, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado **da data de intimação** ou de **lavratura da ata**, em face de:

a) ato que **defira** ou **indefira PEDIDO de pré-qualificação** de interessado ou **de inscrição em registro cadastral**, sua **alteração** ou **cancelamento**;

b) **juízo das propostas**;

c) ato de **habilitação ou inabilitação** de licitante;

d) **anulação** ou **revogação** da licitação;

e) **extinção do contrato**, quando determinada **por ato unilateral e escrito da Administração**;

**II - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a **ato do qual não caiba recurso hierárquico**.

**RECURSO ADMINISTRATIVO:** Instrumento típico e formal de insurgência contra decisão proferida por autoridade/órgão/entidade da Administração, nos próprios autos em que proferido o ato impugnado. No caso do art. 165, I, haverá sempre um duplo grau decisório, tratando-se, portanto, de um recurso hierárquico.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** "Recurso" residual. O legislador federal previu o cabimento deste instrumento como meio hábil a impugnar qualquer ato decisório "do qual não caiba recurso hierárquico". Isso é, destina-se à mesma autoridade que proferiu o ato impugnado, pleiteando que seja revisto.

**#Diferença - Lei 8.666/93:** A lei antiga previa a espécie "representação" (art. 109, II), que se propunha a atacar decisão contra a qual não coubesse recurso hierárquico. A NLLC extinguiu essa nomenclatura, atribuindo seu espectro ao atual pedido de reconsideração (até era previsto na 8.666, mas cabível contra a declaração de inidoneidade - art. 87, IV).

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

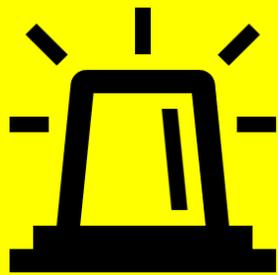
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.2. Tratamento legal - NLLC



Há fungibilidade entre estas espécies?

**A doutrina majoritária sinaliza que sim!**

Fungibilidade significa “possibilidade de substituição”. Aquilo que pode ser substituído, sem prejuízo. No âmbito do direito processual, significa receber um recurso por outro. Aceitar um recurso interposto, que, em tese, não seria o cabível, como se o adequado fosse.

No caso do “recurso” (art. 165, I, da NLLC) e do “pedido de reconsideração” (art. 165, II, da NLLC), a doutrina administrativista não vê qualquer prejuízo à aceitação de um pelo outro. Isso porque têm o mesmo prazo processual, efeitos e requisitos análogos, de forma que não se justifica uma formalidade rígida quando houver mera inadequação de nomenclatura.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.2. Tratamento legal - NLLC

**NLLC. Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - RECURSO**, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado **da data de intimação** ou de **lavratura da ata**, em face de:

a) ato que **defira** ou **indefira pedido de pré-qualificação** de interessado ou **de inscrição em registro cadastral**, sua **alteração** ou **cancelamento**;

b) **julgamento das propostas**;

c) ato de **habilitação ou inabilitação** de licitante;

d) **anulação** ou **revogação** da licitação;

e) **extinção do contrato**, quando determinada **por ato unilateral e escrito da Administração**;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será **dirigido à autoridade que tiver editado o ato** ou proferido a decisão recorrida, **que, se não reconsiderar** o ato ou a decisão no **prazo de 3 (três) dias úteis**, **encaminhará** o recurso **com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua **decisão** no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O **acolhimento** do recurso implicará **invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento**.

§ 4º O **prazo** para apresentação de **contrarrrazões** será o **mesmo do recurso** e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será **assegurado ao licitante vista** dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.3. Juízo de admissibilidade

**PRESSUPOSTOS RECURSAIS:** Verificação prévia das características do recurso, necessárias e suficientes ao seu conhecimento, isso é, à análise do mérito. Tais pressupostos são classificados de acordo com o parâmetro utilizado para sua identificação.

1) **INTRÍNSECOS** (à decisão): pressupostos cuja verificação de preenchimento ou não tem como parâmetro a decisão recorrida. Estão relacionados ao próprio direito de recorrer. Referem-se à essência do recurso, ao seu conteúdo.

- a) Cabimento: analisa-se a decisão e se ela é recorrível mediante a espécie recursal interposta;
- b) Interesse (utilidade + necessidade): analisa-se o conteúdo da decisão e se houve sucumbência, prejuízo ao recorrente, passível de melhoria por meio do recurso;
- c) Legitimidade: verificação se o recorrente é aquele a quem a legislação confere direito à interposição do recurso.

2) **EXTRÍNSECOS** (à decisão): pressupostos cuja análise referem-se às questões formais do recurso

- a) Tempestividade: conformidade entre o prazo de interposição e o prazo legal;
- b) Regularidade formal: preenchimento de eventuais requisitos formais.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.3. Juízo de admissibilidade

### Lei Federal 9.784/99

**Art. 63.** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 64.** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.3. Juízo de admissibilidade



A quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso?

Ao pregoeiro e, também, à autoridade superior.



Os requisitos de admissibilidade recursal também serão objeto de nova verificação por parte da autoridade superior quando do efetivo julgamento do recurso (Acórdão TCU nº 3.528/2007 – 1º Câmara)

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.3. Juízo de admissibilidade



O que se entende por “autoridade superior”?

### LEI Nº 6.035, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Art. 16 (...)** § 3º À Secretaria-Executiva de Licitações, subordinada à Secretaria de Estado de Administração, compete: (acrescentado pela Lei nº 6.186, de 29 de dezembro de 2023)(...)

VIII - a coordenação nos procedimentos licitatórios, nas modalidades pregão e concorrência, nos termos do ato normativo específico que rege a matéria, competindo-lhe: (acrescentado pela Lei nº 6.186, de 29 de dezembro de 2023)

(...) b) decidir os recursos interpostos em face dos atos relacionados ao julgamento de propostas, à habilitação ou à inabilitação de licitantes, nos procedimentos licitatórios de sua competência; (acrescentada pela Lei nº 6.186, de 29 de dezembro de 2023)

### Decreto Estadual 16.118/23.

**Art. 60 (...)** § 3º Para fins do disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se como autoridade superior o **Secretário-Executivo de Licitações** da Secretaria de Estado de Administração.

## 5.4. Características importantes da decisão

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação



É possível a delegação da competência decisória?

**NÃO!**

Lei Federal 9.784/99

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

(...)

II - a decisão de recursos administrativos;



Há obrigatoriedade específica de motivação?

Lei Federal 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)V - decidam recursos administrativos;

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.5. Procedimento do recurso

**NLLC. Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

**I - RECURSO**, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado **da data de intimação** ou de **lavratura da ata**, em face de:

(...)

b) **juízo das propostas**;

c) ato de **habilitação ou inabilitação** de licitante;

(...)

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas **alíneas "b" e "c"** do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - a **intenção de recorrer** deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a **apreciação** dar-se-á em **fase única**.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

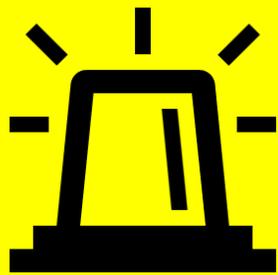
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.5. Procedimento do recurso



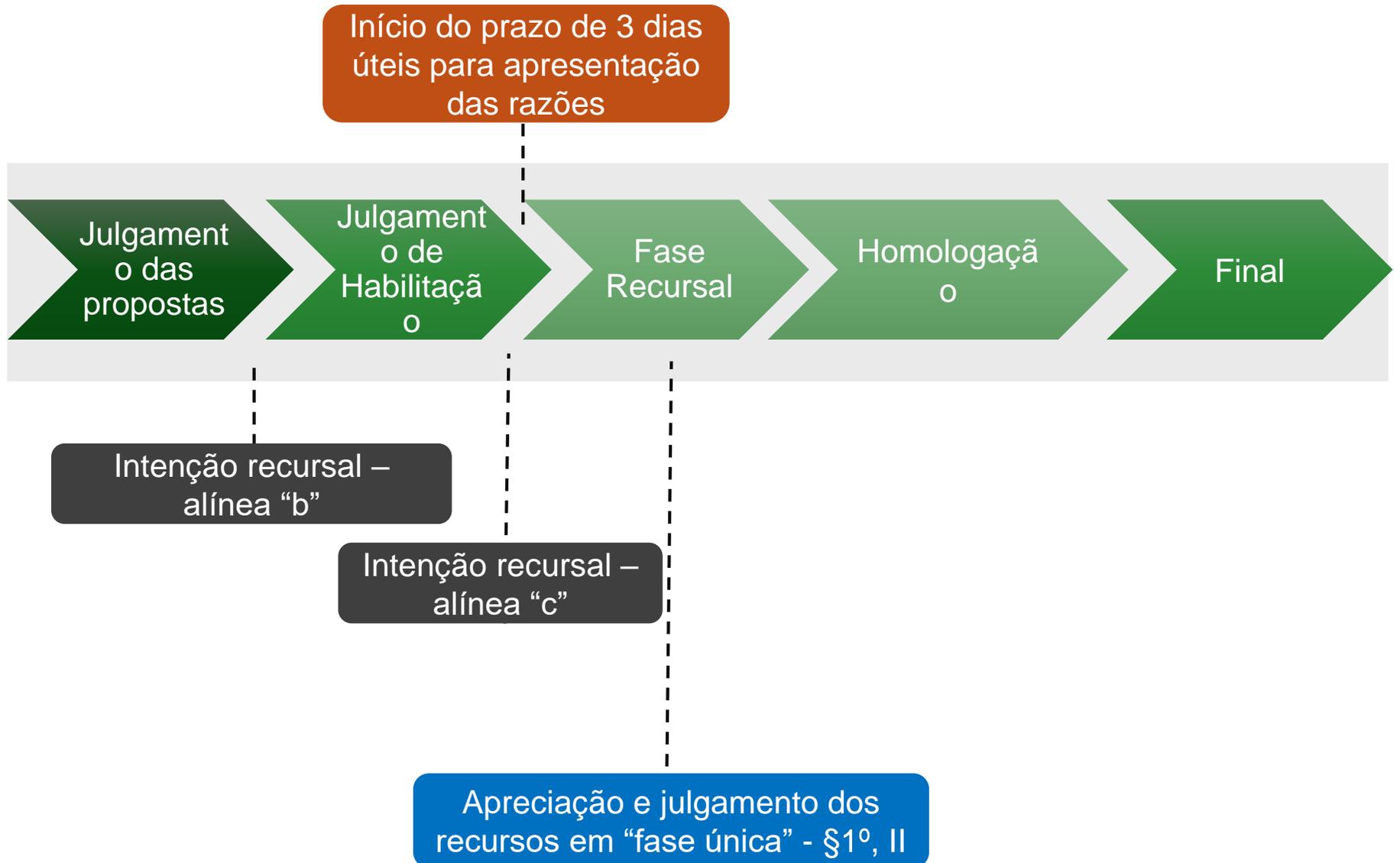
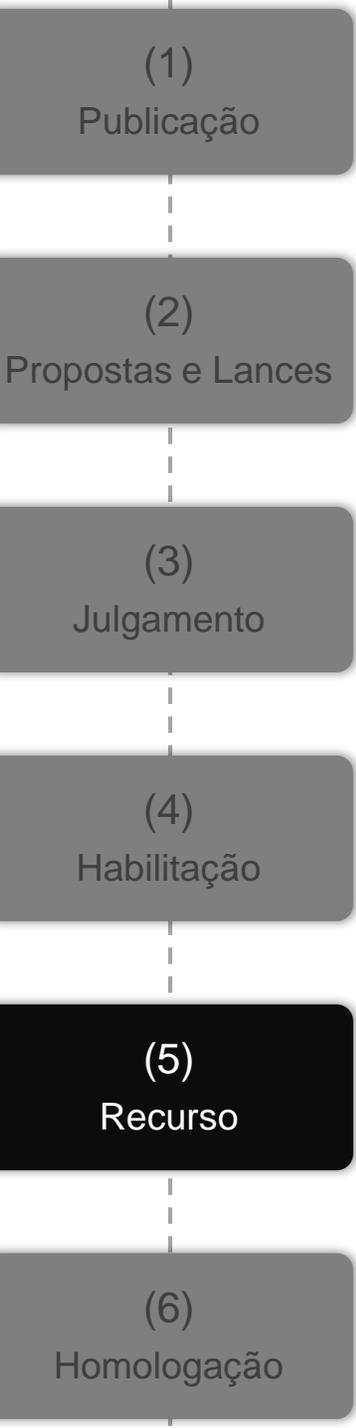
O que se entende por “intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente”?

**Decreto Estadual 16.118/23. Art. 60.** Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, da seguinte forma:

- I - **licitação eletrônica**: durante o prazo concedido na sessão pública e em campo próprio do sistema;
- II - **licitação presencial**: de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata.

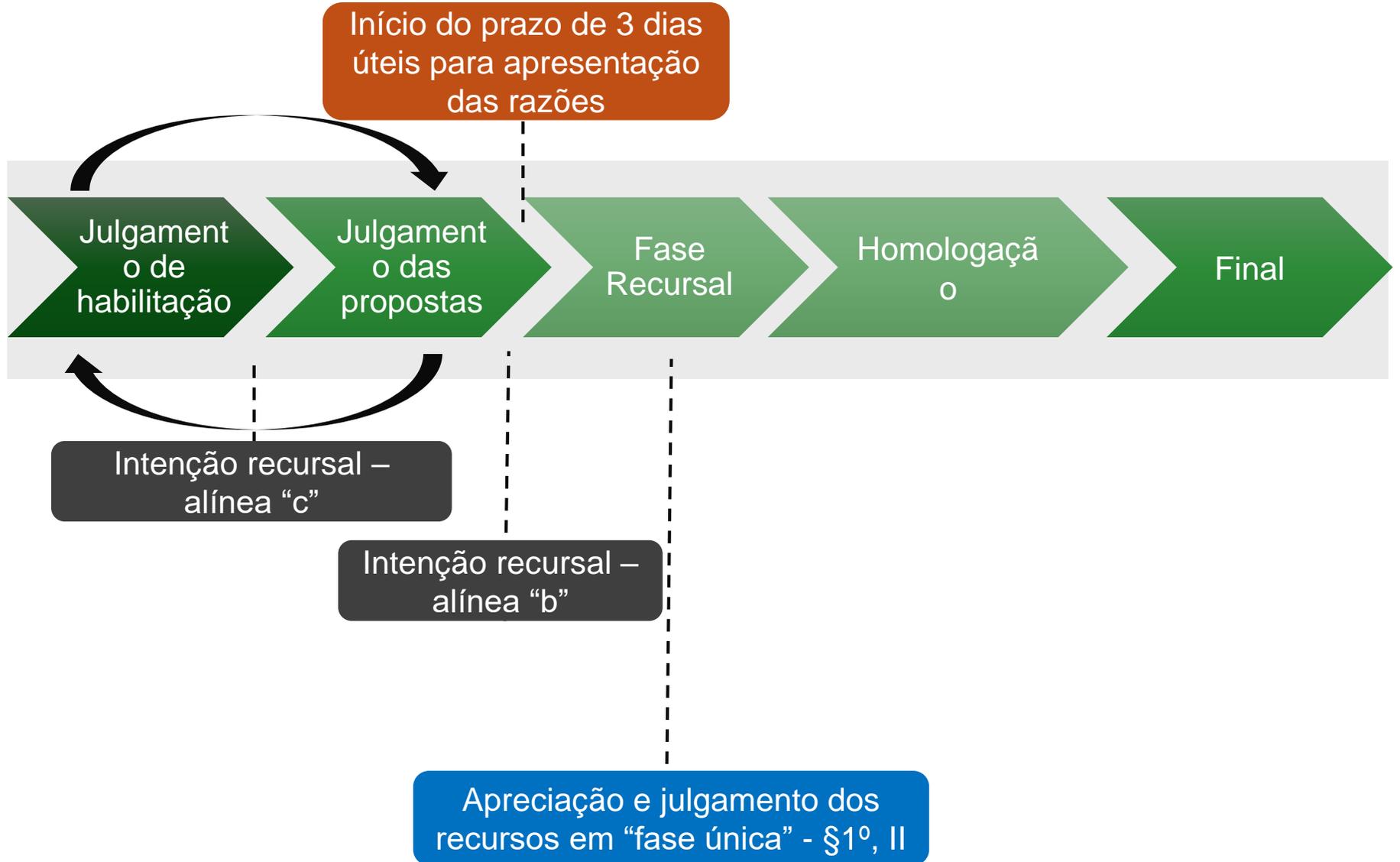
**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME 73/2022. Art. 40.** Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

# 5.5. Procedimento do recurso



# 5.5. Procedimento do recurso

- (1) Publicação
- (2) Propostas e Lances
- (3) Julgamento
- (4) Habilitação
- (5) Recurso
- (6) Homologação



(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
**Recurso**

(6)  
Homologação

## 5.5. Procedimento do recurso



A NLLC exige que a intenção de recorrer seja motivada?

**NÃO!**

Diferentemente do que era exigido pela Lei 10.520/02, a NLLC omitiu o termo “motivadamente”, que era previsto de forma expressa. Assim, pela literalidade, a manifestação da intenção recursal pode ser objetiva, reservando a indicação dos motivos e da respectiva fundamentação à futura apresentação das razões recursais.

***(Revogada) Lei 10.520/02. Art. 4º. (...) XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

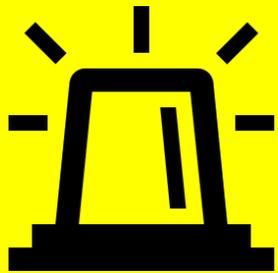
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
**Recurso**

(6)  
Homologação

## 5.5. Procedimento do recurso



Porém, caso o licitante indique sua motivação, esta poderá ser objeto de análise e integrar o juízo de admissibilidade, bem como vincular as razões posteriores?

**SIM!** Em privilégio à preclusão e aos princípios da eficiência, da boa-fé objetiva e da cooperação processual, mostra-se razoável que, uma vez manifestada a motivação do recurso, estes integrem o interesse recursal, mantendo-se as repercussões que vigoravam à luz do regime anterior, quando o particular antecipar a motivação. Tal interpretação, inclusive, pode ser benéfica ao licitante, na medida em que, com a motivação, seja possível que o pregoeiro, desde logo, reconheça eventual irregularidade e se retrate quanto ao ato apontado.



O TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, “um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”, **permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório** (Acórdãos nº 1.440/2007-P e nº 3.151/2006-2ª C).

Acórdão nº 5804/2009 – 1ª Câmara do TCU e Acórdão nº 1186/2021 – Pleno do TCE-PR

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

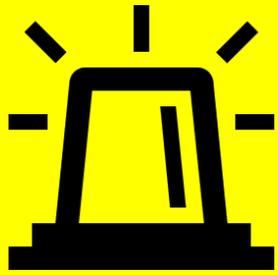
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
**Recurso**

(6)  
Homologação

## 5.5. Procedimento do recurso



Porém, caso o licitante indique sua motivação, esta poderá ser objeto de análise e integrar o juízo de admissibilidade, bem como vincular as razões posteriores?

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p.219).

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
**Recurso**

(6)  
Homologação

## 5.5. Procedimento do recurso



E caso o licitante manifeste adequadamente a intenção de recorrer, porém, não apresente as razões no prazo, o recurso deverá ser conhecido e julgado?

**1ª Corrente: Não.** Entende que a intenção de recorrer não se confunde com a efetiva interposição do recurso. Assim, não ocorrendo a apresentação tempestiva das razões recursais, deverá ser considerado que não houve o exercício da faculdade de recorrer.

**2ª Corrente: Sim, desde que a manifestação de intenção tenha apresentado elementos suficientes para identificar a irresignação do licitante.** Defende que a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer. Logo, as “razões” são consideradas uma “complementação” e a não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso.

## 5.6. Cabimento alíneas “b” e “c”

**NLLC. Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

**I - RECURSO**, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado **da data de intimação** ou de **lavratura da ata**, em face de:

(...)

b) **juízo das propostas**;

c) ato de **habilitação ou inabilitação** de licitante;

**Recurso em face do julgamento das propostas:** contra o ato administrativo que analisa aquelas propostas apresentadas, exercendo juízo de compatibilidade entre elas e as exigências do edital. E que, ao final, classifica os licitantes, ordenando-os de acordo com a melhor proposta.

**Recurso em face da habilitação ou inabilitação:** impugnação do ato administrativo que promove o julgamento de habilitação do licitante, aferindo a conformidade, ou não, do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes à demonstração de sua capacidade de realizar o objeto do contrato.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.7. Procedimento alíneas “b” e “c”

**NLLC. Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

**I - RECURSO**, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado **da data de intimação** ou de **lavratura da ata**, em face de:

(...)

b) **juízo das propostas**;

c) ato de **habilitação ou inabilitação** de licitante;

(...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será **dirigido à autoridade que tiver editado o ato** ou proferido a decisão recorrida, **que, se não reconsiderar** o ato ou a decisão no **prazo de 3 (três) dias úteis**, **encaminhará** o recurso **com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua **decisão** no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

O recurso é direcionado à autoridade que editou o ato impugnado, que, em regra, será o pregoeiro (agente da contratação da fase externa). Então, surgem duas possibilidades:

- 1) **Retratação:** o pregoeiro poderá reconsiderar o ato, promovendo seu refazimento. Com isso, segundo a literalidade NLLC, não será necessário encaminhar o recurso à autoridade superior. Não há julgamento do recurso, mas a perda do seu objeto, uma vez que o ato impugnado e seus efeitos deixam de existir.
- 2) **Manutenção do ato:** mantém o ato e formaliza suas razões, encaminhando-as à autoridade superior, juntamente com o recurso, para fins de análise e julgamento.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.8. Novo ato e nova pretensão recursal



**Problema:** Não raro, o acolhimento do pedido, seja na retratação (pregoeiro) ou o julgamento do recurso (autoridade superior), atenderá ao interesse do recorrente, mas implicará prejuízo a outro licitante. Assim, esse ato decisório ensejará novo interesse violado e, por conseguinte, novo direito de recurso ou pedido de reconsideração ao terceiro prejudicado?

### DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA:

**1ª Corrente: Sim.** Alguns doutrinadores entendem que toda decisão que contrarie interesse, no curso do procedimento, será passível de insurgência. Assim, como o terceiro não estava diretamente envolvido no recurso ou pedido de reconsideração, teria direito a apresentar o seu próprio.

**2ª Corrente: Não.** Defende-se que é previsível o fato de que o acolhimento do pedido poderá repercutir nos interesses dos demais licitantes. Assim, cabe-lhes manifestar seus fundamentos e exercer o contraditório mediante as contrarrazões. Entender de modo diferente seria uma afronta à eficiência, à celeridade e a economia processual, aceitando novos recursos ou pedidos de reconsideração para discutir uma mesma controvérsia.

**3ª Corrente (intermediária): Não.** Não é cabível a interposição de novos recursos ou pedidos de reconsideração. Porém, caso o acolhimento advenha de recurso no qual há retratação do pregoeiro, é necessário que ele seja submetido à autoridade superior.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.8. Novo ato e nova pretensão recursal

**Adotam a 3ª corrente:** o TCU (no Acórdão 1.788/2003) e Marçal Justen Filho.

**Razões:** a retratação promovida pelo pregoeiro importa o refazimento do ato. Significa alterar a decisão anterior, editando uma nova. Nessa linha, seria inconstitucional (art. 5º, LV) reputar que esta nova decisão, que expurga a anterior e pronuncia outro entendimento, estaria imune a recurso, sem sequer ter havido pronunciamento por parte da autoridade superior, que detém a competência legal para decidir, em última instância.

Por outro lado, encerrar o recurso, com a retratação do pregoeiro, e reconhecer que o direito dos demais interessados de interpor novo recurso, contra a decisão refeita, afrontaria os princípios constitucionais da eficiência, celeridade e economia. Ter-se-ia de renovar todo procedimento recursal, com os prazos e atos a ele inerentes, repercutindo em notória perda de tempo e de recursos, humanos e materiais.

Assim, aponta-se a solução de, **mesmo com a retratação pelo pregoeiro, o recurso ser julgado, com manifestação definitiva da controvérsia pela autoridade superior.** É fato que o recurso pode ter perdido o objeto para o recorrente, mas pode tê-lo para os demais licitantes, cujo interesse quanto à manutenção da decisão inicial subsiste.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.9. Auxílio técnico e/ou jurídico

**NLLC. Art. 168 (...) Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a **autoridade competente** será **auxiliada** pelo **órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

### **Decreto Estadual 16.118/23**

#### **Art. 60 (...)**

**§ 4º** O **responsável pela fase externa** do procedimento licitatório e o **Secretário-Executivo de Licitações** poderão solicitar **auxílio** do **órgão de assessoramento jurídico** ou do **órgão técnico competente**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-los com as informações necessárias. (acrescentado pelo Decreto nº 16.288, de 9 de outubro de 2023)

**§ 5º** No caso da utilização do auxílio a que se refere o § 4º deste artigo, os **prazos** previstos para os recursos das decisões de que trata o § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ficarão **suspensos** até que os órgãos, técnico e/ou jurídico, respondam a solicitação feita. (acrescentado pelo Decreto nº 16.288, de 9 de outubro de 2023)

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 5.10. Efeito suspensivo

**Lei 8.666/93. Art. 109. § 2º** O recurso previsto nas **alíneas "a" e "b"** do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**NLLC. Art. 168.** O **recurso** e o **pedido de reconsideração** **terão EFEITO SUSPENSIVO** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



A inovação da NLLC, estendendo o efeito suspensivo também para o pedido de reconsideração, é ampla e irrestrita?

**Não**, para parte significativa da doutrina. Ronny Charles, por exemplo, entende que tal alargamento é problemático e temerário, notadamente em razão do caráter amplo e residual do pedido. Seria permitido que o licitante pleiteasse a reconsideração em face de qualquer ato não passível de recurso hierárquico, suspendendo o certame em cada oportunidade. Ter-se-ia espaço para variadas estratégias oportunistas.

Assim, defende uma interpretação sistemática e topográfica do art. 168, que está previsto logo após os arts. 166 e 167, que tratam de recurso e pedido de reconsideração quanto às decisões sobre sanções administrativas.

O efeito suspensivo, em regra, só seria automático quanto ao art. 165, I: julgamento das propostas e habilitação do licitante, por serem condicionantes à continuidade do proc.

# ETAPA DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO



*Com o término do procedimento licitatório em si, isso é, das fases necessárias e suficientes à sua conclusão (incluindo o julgamento dos eventuais recursos), os autos devem ser encaminhados à autoridade superior, para análise e providências finais de encerramento.*

*Idealmente, espera-se a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e a homologação do certame. Porém, é possível que intercorrências ou fatos supervenientes atraíam a necessidade de outras ações.*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 6.1. Tratamento legal - NLLC

**NLLC. Art. 71.** Encerradas as fases de **juízo** e **habilitação**, e exauridos os **recursos** administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que **poderá**:

I - **determinar o retorno** dos autos para **saneamento de irregularidades**;

II - **revogar a licitação** por motivo de **conveniência** e **oportunidade**;

III - proceder à **anulação da licitação**, **de ofício** ou mediante **provocação** de terceiros, **sempre que** presente **ilegalidade insanável**;

IV - **adjudicar** o objeto e **homologar** a licitação.

§ 1º Ao **pronunciar a nulidade**, a **autoridade indicará expressamente** os atos com **vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O **motivo determinante** para a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório **deverá ser resultante de fato superveniente** devidamente **comprovado**. **[discricionariedade condicionada: deve ser superveniente e comprovada]**

§ 3º Nos casos de **anulação** e **revogação**, **deverá ser assegurada** a **PRÉVIA MANIFESTAÇÃO** dos interessados.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 6.1. Tratamento legal - NLLC



As ações da etapa de encerramento da licitação (incisos do art. 71) pressupõem maiores ônus argumentativos e de motivação pela autoridade?

Sim, com exceção dos atos de “adjudicar e homologar” (inciso IV).

A adjudicação e homologação são a regra. São os atos esperados da etapa de encerramento. Consubstanciam decorrência lógica do término do certame. Assim, não constatada a presença de vícios ou de fatos que possam ensejar revogação, é o caso de adjudicar o objeto ao licitante vencedor e homologar o processo licitatório, não sendo necessárias maiores dilações ou justificativas.

Os demais atos (incisos I, II e III), por outro lado, são excepcionais e, portanto, exigem ato motivado da autoridade superior, no propósito de descrever a circunstância e as medidas a serem adotadas, notadamente nos casos de revogação e anulação, conforme art. 50 da Lei 9.784/99 (Processo Administrativo Federal).

**Lei 9.784/99. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

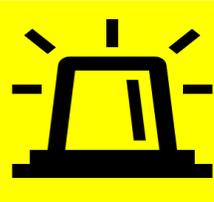
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 6.1. Tratamento legal - NLLC



A etapa/fase de encerramento da licitação deve, necessariamente, ser instaurada pelo pregoeiro?

Pela NLLC, não necessariamente. É possível que a autoridade superior, já com os autos, após o julgamento de eventual recurso, por exemplo, já promova a instauração da etapa e realize o juízo acerca das ações do art. 71, caso ela seja competente para tanto.

### **Decreto Estadual 16.118/23.**

Art. 61. Encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório deverá elaborar um breve **RELATÓRIO contendo os fatos ocorridos no procedimento e a proposta de adoção de uma das condutas do art. 71** da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Todavia, é possível que a legislação de cada ente preveja procedimentos próprios. No caso deste Estado, foi louvavelmente instituída a figura de um breve relatório, elaborado pelo pregoeiro, com vias a subsidiar o juízo da autoridade superior e sugerir a conduta.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

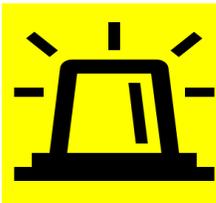
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 6.2. Competência



Quem é a “autoridade superior” para fins do art. 71 (etapa de encerramento da licitação)?

Naturalmente, depende da estrutura específica e interna de cada órgão/ente.

### **Decreto Estadual 16.118/23.**

Art. 62. O processo licitatório, acompanhado do relatório de que trata o art. 61, será encaminhado à **autoridade máxima do órgão ou entidade demandante**, a qual deverá adotar uma das condutas descritas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A competência de que trata o caput deste artigo **poderá ser objeto de delegação** para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 6.2. Competência

### **Decreto Estadual 16.118/23.**

Art. 10. O processo de licitação de que trata este Decreto observará as seguintes FASES, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

(...) § 2º Compete ao órgão ou entidade **DEMANDANTE** da licitação as etapas previstas nos **incisos I, II, III e IV** do art. 4º do **Decreto Estadual nº 15.941**, de 26 de maio de 2022. **[procedimento inicial; equipe planejamento; ETP e TR]**

§ 3º Compete ao **ÓRGÃO PROMOTOR [SAD-SEL]** da licitação:

I - a elaboração da etapa prevista no **V do art. 4º do Decreto Estadual nº 15.941**, de 2022; **[minuta de edital]**

II - a realização da **pesquisa de preço** disciplinada pelo Decreto Estadual nº 15.940, de 26 de maio de 2022;

III - a condução das etapas previstas nos **incisos II a VI** do caput deste artigo.

§ 6º A fase prevista no **inciso VII [homologação]** do caput será praticado pela **autoridade de que trata o art. 62** deste Decreto. **[autoridade máxima do órgão/entidade demandante]**

## 6.3. Prazo para decisão do art. 71



A autoridade superior tem prazo para decidir?

A NLLC não estipula prazo para tal decisão.

Porém, a doutrina sinaliza a aplicação da Lei 9.784/99 nesse ponto, fazendo incidir o prazo geral de 30 dias (prazo impróprio e passível de prorrogação motivada).

**Lei 9.784/99**

**CAPÍTULO XI**

**DO DEVER DE DECIDIR**

**Art. 48.** *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

**Art. 49.** *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o **prazo de até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 6.2. Saneamento de irregularidades (inc. I)

**NLLC. Art. 71.** Encerradas as fases de **juízo** e **habilitação**, e exauridos os **recursos** administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que **poderá**:

I - **determinar o retorno** dos autos para **saneamento de irregularidades**;

1) **Nulidade sanável (convalidação)**

2) **Nulidade insanável de ato pontual (anulação parcial)**: Caso de eventual nulidade insanável que prejudica apenas algum ou alguns dos atos, sendo passível de repetição, sem necessária invalidação do procedimento da licitação como um todo.

**Princípio da instrumentalidade das formas**

**Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

**Art. 165.** (...) § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 6.2. Saneamento de irregularidades (inc. I)

### Lei 9.784/99

**Art. 53.** A Administração **deve anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem **defeitos sanáveis** poderão ser **convalidados** pela própria Administração.

**Nulidade sanável (convalidação – art. 55):** Salvamento do ato administrativo com vícios que não atingem a essência do ato. Promove-se sua permanência, com eficácia desde a origem (efeitos ex tunc), ante a ponderação entre os princípios da legalidade versus segurança jurídica, boa-fé, confiança legítima. Relativiza-se a ilegalidade do ato, principalmente quando haja benefícios a particulares, desde que não haja lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou má-fé. O ato só será aproveitável caso o vício seja sanável, ou seja, nos elementos forma ou competência, que, eminentemente formais, não maculam sua essência e efeitos.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# 6.1. Revogação e anulação (inc. II e III)

NLLC. Art. 71. **Encerradas as fases** de **juízo** e **habilitação**, e exauridos os **recursos** administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que **poderá**: (...)

II - **revogar a licitação** por motivo de **conveniência** e **oportunidade**;

III - proceder à **anulação da licitação**, **de ofício** ou mediante **provocação** de terceiros, **sempre que** presente **ilegalidade insanável**; (...)

§ 1º Ao **pronunciar a nulidade [anulação - inciso III]**, a **autoridade indicará expressamente** os atos com **vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O **motivo determinante** para a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório **deverá ser resultante de fato superveniente** devidamente **comprovado**. **[discricionariedade condicionada: deve ser superveniente e comprovada]**

§ 3º Nos casos de **anulação** e **revogação**, **deverá ser assegurada** a **PRÉVIA MANIFESTAÇÃO** dos interessados.

## Extinção dos atos administrativos

**1) Anulação/invalidação:** Poder-dever de extinguir atos maculados por ilegalidade originária. Efeitos: Ex tunc (retroativos). O ato ilegal, em regra, não produz efeitos.

Modulação: Possível (LINDB – art. 21)

Iniciativa: Pela própria Administração (autotutela), de ofício ou a requerimento; bem como pelo judiciário, por provocação (art. 5º, XXXV: inafastabilidade);

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# 6.1. Revogação e anulação (inc. II e III)

**NLLC. Art. 71.** Encerradas as fases de **juízo** e **habilitação**, e exauridos os **recursos** administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que **poderá**: (...)

II - **revogar a licitação** por motivo de **conveniência** e **oportunidade**;

III - proceder à **anulação da licitação**, **de ofício** ou mediante **provocação** de terceiros, **sempre que** presente **ilegalidade insanável**; (...)

§ 1º Ao **pronunciar a nulidade [anulação - inciso III]**, a **autoridade indicará expressamente** os atos com **vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O **motivo determinante** para a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório **deverá ser resultante de fato superveniente** devidamente **comprovado**. **[discricionariedade condicionada: deve ser superveniente e comprovada]**

§ 3º Nos casos de **anulação** e **revogação**, **deverá ser assegurada** a **PRÉVIA MANIFESTAÇÃO** dos interessados.

**2) Revogação:** Forma discricionária de extinção dos atos administrativo, baseada em conveniência e oportunidade.

Objeto: Somente atos discricionários;

Iniciativa: Somente da Administração Pública;

Efeitos: Ex nunc (não retroativos), respeitando direitos adquiridos;

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# 6.1. Adjudicação e homologação (inc. IV)

**NLLC. Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

**ADJUDICAÇÃO:** ato formal através do qual a Administração atribui o objeto da licitação ao licitante detentor da melhor proposta, reconhecendo-o como vencedor do certame.

**HOMOLOGAÇÃO:** ato formal que atesta a regularidade do procedimento licitatório e ratifica os demais atos nele praticados.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 6.1. Adjudicação e homologação (inc. IV)



A partir da adjudicação, o particular detém direito subjetivo à contratação, isso é, a prerrogativa de exigir que seja formalizado e concretizado o contrato?

**Não!**

Não atrai dever inafastável de desencadear a contratação. É possível a perda superveniente da necessidade administrativa, bem como que outras sejam priorizadas, notadamente ante a contingenciamento orçamentário.

A adjudicação, na verdade, garante ao particular que, acaso aquela demanda venha a ser contratada, persistindo o interesse e a necessidade da Administração, ele seja o fornecedor/prestador.

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

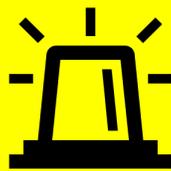
(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

## 6.1. Adjudicação e homologação (inc. IV)



A homologação torna a autoridade, necessariamente, corresponsável por fraudes e vícios de qualquer natureza?



Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes (TCU. Acórdão 65/1997. Plenário)



Não se espera de um gestor médio, diligente e probo o especial cuidado de refazer todos os atos praticados pela Comissão de Licitação. Eventual equívoco na decisão de desclassificação indevida da proposta somente pode ser atribuído à Comissão de Licitação, mas dificilmente pode ser atribuído ao Diretor-Presidente em exercício. Não pode ser ele responsabilizado por erro de outrem, a não ser que tenha concorrido para a falha ou tivesse o dever de evitá-la. Não se pode esperar que, ao decidir, os Diretores de uma empresa, notadamente o Diretor-Presidente, tenham que duvidar, examinar e refazer todos e cada um dos atos administrativos já praticados pelas áreas técnicas, refazendo todo o trabalho de setores que no mais das vezes não lhes são diretamente subordinados (TCU. Acórdão 599/2019. Plenário)

(1)  
Publicação

(2)  
Propostas e Lances

(3)  
Julgamento

(4)  
Habilitação

(5)  
Recurso

(6)  
Homologação

# **PREGÃO ELETRÔNICO**

**(Lei nº 14.133/2021)**

André Lopes Carvalho

Beatriz Silva

Tarcísio Melo

**FIM! Obrigado!**

